



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.791

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quinta-feira, 29 de Agosto de 2019

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO  
PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES		SUPLENTE	
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente		1. Dep. Manoel Ludgério	
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente		2. Dep. Jeová Campos	
3. Dep. Júnior Araújo		3. Dep. Caio Roberto	
4. Dep. Felipe Leitão		4. Dep. Taciano Diniz	
5. Dep. Tovar Correia Lima		5. Dep. Cabo Gilberto	
6. Dep. Camila Toscano		6. Dep. Del. Wallber Virgolino	
7. Dep. Edmilson Soares		7. Dep. Lindolfo Pires	

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Lindolfo Pires	7. Dep. Edmilson Soares

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Buba Germano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep.
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Anderson Monteiro	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep.
5. Dep. Cabo Gilberto	5. Dep. Raniery Paulino

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Dra. Paula	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Paula - Vice-Presidente	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Anderson Monteiro - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep.
3. Dep.	3. Dep.
4. Dep. Branco Mendes	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

### CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES		SUPLENTE	
1. Dep. Tião Gomes - Presidente		1. Dep. Ricardo Barbosa	
2. Dep. Edmilson Soares - Vice-Presidente		2. Dep. Doda de Tião	
3. Dep. Buba Germano		3. Dep. Cida Ramos	
4. Dep. Tião Gomes		4. Dep. Taciano Diniz	
5. Dep. Felipe Leitão		5. Dep. Dr. Érico	
6. Dep. Camila Toscano		6. Dep. Anderson Monteiro	
7. Dep. Galego Souza		7. Dep. João Henrique	

## PRESIDÊNCIA

### LEIS

LEI Nº 11.342, DE 20 DE AGOSTO DE 2019.  
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

**Institui o Dia Estadual da Conscientização e Combate às fake news - a disseminação de notícias falsas.**

### O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado da Paraíba, o dia 24 de março como o Dia Estadual da Conscientização e Combate às fake news, a ser celebrado anualmente.

Art. 2º A instituição deste dia tem o intuito de estabelecer um marco para abordagem da criação, divulgação e disseminação de notícias falsas e conscientização sobre efeitos e consequências jurídicas.

Art. 3º O Dia Estadual da Conscientização e Combate às fake news compreenderá a realização de seminários, ciclos, palestras, vídeos e demais ações educativas.

Art. 4º As Secretarias Estaduais de Educação e Cultura em conjunto com a Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social coordenarão a realização e divulgação dos eventos, juntamente com outras instituições, bem como, a sociedade civil.

Art. 5º Os órgãos mencionados no artigo anterior, promoverão a discussão e divulgação de medidas que visam ao combate e prevenção das fake news.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de agosto de 2019.*

Dep. ADRIANO GALDINO  
Presidente

**LEI Nº 11.329, DE 20 DE AGOSTO DE 2019.**  
**AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS**

**Dispõe sobre a garantia de atendimento humanizado à gestante, à parturiente e à mulher em situação de abortamento no Estado da Paraíba.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração Pública Estadual garantirá o atendimento humanizado à gestante, à parturiente e à mulher em situação de abortamento no seu Sistema Estadual de Saúde.

Art. 2º Considera-se violência obstétrica as seguintes infrações aos direitos das mulheres:

- I – abuso físico;
- II – prática sem consentimento;
- III – violência verbal e emocional;
- IV – discriminação a atributos específicos;
- V – coerção à autodeterminação e à autonomia das mulheres.

Art. 3º O abuso físico é considerado quando as intervenções da prática obstétrica não respeitam o direito à integridade corporal das mulheres e/ou ofereçam o melhor para sua saúde.

Art. 4º A prática sem consentimento se configura em tomada de decisão sem que a mulher tenha acesso à escolha informada de todo e qualquer procedimento e à explicação clara sobre riscos e benefícios para sua saúde.

Art. 5º A violência verbal e emocional viola o direito ao respeito e à dignidade humana e é atribuída ao comportamento agressivo, caracterizado por palavras danosas que têm a intenção de ridicularizar, humilhar, manipular e/ou ameaçar a gestante, a parturiente e a mulher em situação de abortamento.

Art. 6º A discriminação a atributos específicos está relacionada ao tipo de atendimento diferenciado em virtude da classe social, identidade étnica, idade ou cor da pele da gestante, parturiente ou mulher em situação de abortamento.

Art. 7º A coerção à autodeterminação e à autonomia das mulheres consiste no cerceamento de informações de qualidade que subsidiem as mulheres a decidir livremente, sem discriminação e violência sobre sua saúde durante o processo obstétrico.

Art. 8º Para o cumprimento desta Lei, fica proibido aos estabelecimentos estaduais de saúde da rede pública e privada:

I - utilizar termos depreciativos para se referir aos processos naturais do ciclo gravídico-puerperal;

II - ignorar as demandas da mulher relacionadas ao cuidado e à manutenção de suas necessidades básicas, desde que tais demandas não coloquem em risco a saúde da mulher e da criança;

III - recusar ou retardar o atendimento à mulher gestante, parturiente ou em situação de abortamento;

IV - transferir a mulher para outra unidade de saúde sem que haja garantia de vaga e tempo hábil de trabalho de parto para chegar ao local sem prejudicar a saúde da mãe e da criança;

- impedir a presença de acompanhante durante o pré-parto, o parto, o puerpério e as situações de abortamento, mesmo que este seja do sexo masculino;

V - impedir que a mulher se comunique com pessoas externas ao serviço de saúde, impossibilitando-a de conversar e receber visitas quando suas condições clínicas permitirem;

VII - deixar de aplicar, quando requerido pela parturiente e as condições clínicas permitirem, anestesia, medicamentos ou métodos não farmacológicos disponíveis na unidade para o alívio da dor;

VIII - impedir o contato da criança com a mãe logo após o parto, ou impedir o alojamento conjunto, impossibilitando a amamentação em livre demanda na primeira hora de vida, salvo se a mulher ou a criança necessitar de cuidados especiais;

IX - submeter a mulher a exames e procedimentos cujos propósitos sejam pesquisa científica, salvo quando autorizados por comitê de ética em pesquisa com seres humanos e pela própria mulher mediante Termo de Consentimento Livre e Esclarecido;

X - manter a mulher que cumpre pena privativa de liberdade algemada durante o trabalho de parto e o parto, exceto em casos de resistência por parte da mulher ou de perigo a sua integridade física ou de terceiros e em caso de fundado receio de fuga.

Parágrafo único. Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para os efeitos desta Lei, as unidades básicas de saúde, as maternidades, os consultórios médicos e de enfermagem, sejam públicos ou de iniciativa privada, e o ambiente domiciliar por ocasião de parto em casa.

Art. 9º Todos os casos de violência obstétrica praticados pelos profissionais da equipe de saúde serão relatados à ouvidoria da Secretaria de Saúde do Estado Paraíba

Art. 10. Os casos de violência obstétrica serão também notificados aos Conselhos Regionais de Medicina e de Enfermagem para os devidos encaminhamentos e aplicações de penalidades administrativas aos

profissionais envolvidos.

Art. 11. Os e as profissionais de saúde que praticarem atos de violência obstétrica ficam pessoalmente sujeitos à responsabilização civil e criminal decorrente de suas condutas.

Art. 12. Todos os estabelecimentos de saúde que prestarem atendimento ao parto e nascimento deverão expor cartazes informativos contendo as condutas humanizadas elencadas nas diretrizes desta Lei.

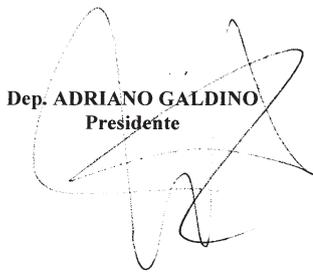
§ 1º Os cartazes previstos no caput deste artigo deverão conter informação referente aos órgãos para a denúncia de ocorrência de violência obstétrica, além de orientações sobre como a mulher agredida deve proceder nesses casos.

§ 2º Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para os efeitos desta Lei, as unidades básicas de saúde, as maternidades, os centros de parto normal, os consultórios médicos e de enfermagem, sejam públicos ou da iniciativa privada, e o ambiente domiciliar por ocasião de parto em casa.

Art. 13. O profissional de saúde responsável pela assistência à mulher em situação de abortamento garantirá o sigilo das informações obtidas durante o atendimento, salvo para proteção da mulher e com o seu consentimento.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de agosto de 2019.

  
 Dep. ADRIANO GALDINO  
 Presidente

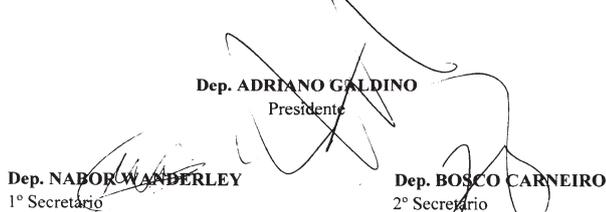
**ATOS DA MESA**

**ATO DA MESA Nº 078/2019**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, com fulcro no art. 18, inciso I, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), **CONSIDERANDO** a migração do processo legislativo analógico para o SAPL Digital;

**RESOLVE** fixar que a partir das zero hora do próximo dia 02 (dois) de setembro do corrente ano de 2019 (segunda-feira), os **Requerimentos de Indicação, Sessão Especial, Audiência Pública**, bem como os **Requerimentos em Geral** serão propostos exclusivamente por meio do sistema eletrônico de autenticação de documentos – SAPL Digital, conforme determina a Resolução nº 1.829 de 18 de junho de 2019.

João Pessoa, 28 de agosto de 2019

  
 Dep. ADRIANO GALDINO  
 Presidente  
 Dep. NABOR WANDELEY  
 1º Secretário  
 Dep. BOSCO CARNEIRO  
 2º Secretário

**ATO DA MESA Nº 079 /2019**

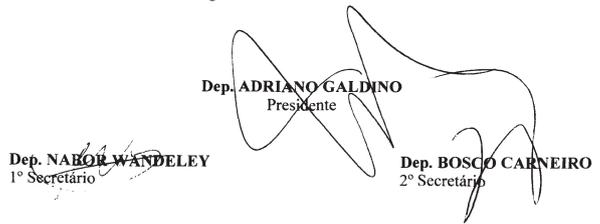
A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no "Caput" do art. 18, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Casa);

**RESOLVE:**

**CONSTITUIR** Grupo de Trabalho destinado a elaborar o Projeto de Consolidação da Constituição do Estado da Paraíba, bem como, ao acompanhamento constante e permanente das emendas aprovadas ao texto constitucional a partir desta data, cuja composição será a seguinte:

NOME	FUNÇÃO
1- Guilherme Benício de Castro Neto	Secretário Legislativo
2- Marta Carolina Soares dos Santos	Diretora do Depto. De Assistência às Comissões
3- Francisco Carneiro	Procurador da Procuradoria da Assembleia Legislativa
4- José Gomes Neto	Diretor do Depto. De Documentação e Registro
5- Felipe Torres Pereira	Assistente Legislativo
6- Josean Calixto de Souza	Consultor Legislativo
7- Maryele Gonçalves Lima	Consultora Legislativa
8- Tiago Bezerra Saldanha	Consultor Legislativo

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 28 de agosto de 2019.

  
 Dep. ADRIANO GALDINO  
 Presidente  
 Dep. NABOR WANDELEY  
 1º Secretário  
 Dep. BOSCO CARNEIRO  
 2º Secretário

**RECURSO**

**RECURSO Nº 12/2019  
 AO PROJETO DE LEI Nº 304/2019  
 AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO  
 PRESIDENTE**

EGRÉGIA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

*Recurso nº 12/19*

O signatário do presente instrumento, inconformado, data vênua, com o Parecer Terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela Declaração de Inconstitucionalidade e Injuridicidade do Projeto de Lei nº 304/2019, de sua lavra, vem, de forma tempestiva, com fulcro no §1º do art. 53, da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno), interpor **RECURSO (REQUERIMENTO)** para o Plenário em face da decisão proferida pela referida Comissão Permanente, expondo e requerendo o que segue:

**I - DO PARECER TERMINATIVO DA CCJR**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 14 de maio de 2019, manifestou-se pela **Inconstitucionalidade e Injuridicidade do Projeto de Lei nº 304/2019**, de autoria deste signatário, o qual dispõe sobre "Dispõe sobre o fornecimento de peruca às pessoas com alopecia provocada pelo tratamento de radioterápicos e quimioterápicos no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências".

Na ocasião do julgamento, a CCJR entendeu, em suma, que a matéria legislativa contida no bojo da propositura afronta a Constituição Federal e a Constituição Estadual, uma vez que, ao dispor sobre a competência da Secretaria de Saúde invade a competência privativa do chefe do Executivo e, assim, apresenta transgressão ao princípio da separação dos poderes e incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ao violar o art. 63 da Carta estadual.

Eis a síntese dos fatos!

**II - DO CABIMENTO DO RECURSO**

O §1º, do art. 53, do Regimento Interno da ALPB prevê a possibilidade de o autor da proposição requerer, no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação do Parecer, que este seja submetido à apreciação do Plenário, caso em que a propositura será enviada à Mesa, para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar.

Assim, considerando que a publicação no Diário do Poder

Legislativo do Parecer exarado pela CCJR ocorreu em de 14 de agosto de 2019, e que o Requerimento em testilha está sendo interpostono dia 20 de agosto de 2019, portanto, dentro do prazo estabelecido pela norma regimental - cinco dias úteis, não resta dúvida acerca da TEMPESTIVIDADE e do CABIMENTO do presente Recurso.

### III - DAS RAZÕES DO RECURSO

Os argumentos apresentados pela CCJR, com as permissivas vênias, não merecem prosperar, uma vez que o Projeto de Lei em apreço não constitui transgressão ao princípio da separação de poderes e encontra-se em consonância com as disposições constitucionais aplicáveis, como se demonstra a seguir.

#### III-1 Da não violação ao princípio da separação dos poderes

Em primeiro lugar, salienta-se que o princípio da separação das funções do poder<sup>1</sup> é a regra basilar do Estado Democrático de Direito, ante determinar a presença de competências específicas do Executivo, do Legislativo e do Judiciário, a fim de propiciar a convivência harmônica calcada nos ditames constitucionais e legais. O respeito a essa máxima permite, portanto, que cada esfera cumpra com as suas atribuições sem a presença de interferências arbitrárias ou desmedidas das demais, preservando-se a autonomia de seu funcionamento e vedando-se quaisquer formas de submissão<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>MONTESQUIEU, Chales de Secondat. *O Espírito das Leis*. Apresent. Renato Janine Ribeiro. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 167-168.  
<sup>2</sup>BULOS, UadiLammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 518.

Em reforço do mencionado, sublinha-se que o referido princípio se encontra no cerne da liberdade individual e dos demais direitos fundamentais, e traz consigo dois pontos principais: (i) a especialização funcional e (ii) a independência orgânica de cada função do poder. Pela primeira, tem-se as atribuições privativas de cada Poder, e, por sua vez, a segunda implica: (i) a vedação de que uma pessoa pertença a mais de um Poder concomitantemente; (ii) impossibilidade de destituição de integrantes de um poder por outro por razões exclusivamente políticas; (iii) exercício de funções atípicas, as quais são complementares à sua independência<sup>3</sup>.

Ante a sua importância, a Constituição Federal de 1988 atribui à separação dos poderes natureza de princípio fundamental, consoante o art. 2<sup>o</sup>, e de cláusula pétrea, de acordo com o exposto no art. 60, §4<sup>o</sup>, III da Carta Magna<sup>4</sup>, ou seja, não pode ser modificada. Nesse sentido, por esse *status*, a Constituição veda alterações que caracterizam concentração de competências em um poder, tornando-o instância hegemônica, ou disposições que privem determinado poder de sua independência orgânica ou de suas prerrogativas típicas<sup>5</sup>.

O núcleo do princípio traz a ideia da necessária ausência de interferência de um poder em outro. Essa compreensão não é errônea, todavia, não deve ser interpretada em termos estritos. Isso porque, também é fundamental para a teoria da separação dos poderes os mecanismos de freios e contrapesos (*checks and balances*), pelos quais, na relação desenvolvida entre os poderes, um detém a capacidade de limitar ou conter o outro. Essa visão impede a formação de significado extremo dos postulados da independência e da harmonia, porém não autoriza, como esperado, toda intervenção, posto que essa apenas é admissível para a garantia de direitos fundamentais, obstando ataques e desrespeito à Constituição<sup>6</sup>.

<sup>3</sup>BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 213.

<sup>4</sup> Consoante o art. 2<sup>o</sup> da Constituição Federal "(...) são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

<sup>5</sup> O art. 60, §4<sup>o</sup>, III preconiza que "(...) Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: III - a separação dos Poderes (...)"

<sup>6</sup>BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 214.

<sup>7</sup>BULOS, UadiLammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 521.

Com base nesses pressupostos, nota-se que o art. 63, §1<sup>o</sup>, da Constituição do Estado da Paraíba é típica norma de expressão do princípio da separação dos poderes, uma vez que representa a indicação, pelo poder constituinte decorrente, das competências privativas do chefe do Poder Executivo, ou seja, contém previsões que regem a atuação legislativa do executivo, concedendo-lhe determinados temas. Logo, a atividade legislativa dos demais legitimados do art. 63, *caput*, inevitavelmente, deve ser balizada pela interpretação e aplicação da mencionada regra constitucional, sob pena de afronta à Lei Maior estadual.

Dessa forma, a alínea "e", II, §1<sup>o</sup> do art. 63 preconiza que legislação que dispõe sobre a "criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública" é de iniciativa privativa do Governador do Estado. A *mens legis* desse artigo é impedir intervenções desarrazoadas, desproporcionais, como a imposição de atribuições novas ou dissonantes de suas atividades comuns, de um legitimado no funcionamento do Executivo, de sorte a afetar substancialmente a sua atuação. Portanto, não há que se questionar a pertinência do mandamento constitucional, porque, de fato, a organização administrativa do governo do Estado deve ser apenas de sua competência, porém, o Projeto de Lei apresentado por este subscritor não versa sobre matéria dessa natureza, mas, sim, sobre direito fundamental.

Como se depreende do seu art. 1<sup>o</sup>, a intenção do texto normativo é aperfeiçoar a garantia do direito constitucional à saúde (art. 6<sup>o</sup> da Constituição Federal), ao assegurar que as pessoas com alopecia provocada por tratamento quimioterápico ou radioterápico e que sejam usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS) recebam peruca pela rede pública de saúde. Conforme apresentado na justificativa da proposta legislativa, a queda de cabelo é uma das consequências derivadas do tratamento fornecido pelo Poder Público, o qual o faz mediante o cumprimento das determinações legais de garantia do direito à saúde dos cidadãos. Em outros termos, o que a proposta legislativa faz é reconhecer dimensão do direito à saúde que está na esfera de competência da Administração Pública estadual.

Data vênias, a decisão da CCJR baseou-se em entendimento bastante restrito do art. 63. A interpretação literal ou gramatical do parâmetro legal tornaria praticamente inviável a atividade legislativa dos parlamentares estaduais. O processo de reconhecimento e aperfeiçoamento de direitos sociais dos cidadãos, como é o caso do direito à saúde, o qual, consoante o art. 196 da Constituição de 1988 e o art. 196 da Constituição estadual, é dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Trata-se de efeito inato a qualquer iniciativa legislativa que verse sobre a garantia de direitos e, caso a compreensão indicada prevalecesse, avanços no necessário processo de recrudescimento do patrimônio jurídico do cidadão ficariam submetidos a iniciativas exclusivas do Executivo, o que não se compatibiliza com o caráter principiológico da Constituição, a qual é baseada justamente na previsão, garantia e respeito aos direitos humanos.

As disposições do Projeto de Lei não se imiscuem na organização administrativa dos órgãos do governo. O que a propositura em tela propõe é apenas a tutela da expressão do direito à saúde das pessoas, e sua execução não requer quaisquer modificações substanciais na estrutura ou nas atribuições do Poder Executivo, posto ser plenamente compatível o cumprimento do teor do Projeto de Lei com o funcionamento ordinário do sistema de saúde estadual, sem qualquer ônus para a Administração Pública. Não se conferem maiores atribuições ao Poder Executivo, mas apenas se consubstancia em disposição legal consequência do tratamento ofertado pelo SUS, pois, se este deve garantir a saúde dos jurisdicionais, é necessário que se promovam meios de preservá-la em todos os seus âmbitos, como no caso de fazer frente aos efeitos dos tratamentos disponibilizados pelo Poder Público.

Dessa forma, conforme a decisão acima, o Projeto de Lei não tem o efeito de criar nenhum órgão, tampouco afeta a estruturação ou atividade de órgão ou Secretaria de Governo. A inserção da obrigação pelo meio legal é lícita medida de consubstanciação do direito à saúde, atuação que já é desempenhada pelo Estado da Paraíba, em cumprimento aos ditames constitucionais, e que, pelo teor do Projeto de Lei, será aperfeiçoada mediante o reforço da dimensão do direito reconhecido aos pacientes do SUS do Estado da Paraíba.

Pelo exposto, conclui-se que o Projeto de Lei versa sobre a garantia do direito à saúde, ao promover a ampliação das garantias jurídicas em relação à referida prerrogativa dos cidadãos. A sua previsão encontra-se dentro da seara de atribuição do legislativo, o qual, dentre as suas finalidades, deve primar pelo bem-estar dos jurisdicionados, efetuando a expansão dos seus direitos como mecanismo de resguardo do seu arcabouço jurídico. Logo, essa atividade não viola o princípio da separação dos poderes, tendo em vista que não afeta a estrutura administrativa de Secretaria ou órgão do Executivo, estando em plena compatibilidade com os ditames constitucionais aplicáveis.

#### III-2 Da competência do legislativo para estabelecer proposição sobre a temática

Em segundo momento, a fim de ratificar a viabilidade jurídica do Projeto de Lei em questão, é importante destacar a competência constitucional do subscritor para legislar sobre o assunto objetivo da propositura em tela.

Nesse sentido, conforme asseverado no tópico anterior, a matéria legislativa trata sobre direito à saúde. Acerca desse aspecto, a Constituição Federal de 1988, no inciso XII, do art. 24 determina que a União, os Estados e o Distrito Federal detêm atribuição para, concorrentemente, legislar sobre "previdência social, proteção e defesa da saúde". Em complementação, o §1<sup>o</sup> esclarece que, no exercício dessa competência, à União, cabe estabelecer normas gerais, sendo que, de acordo com o §2<sup>o</sup>, do art. 24, o desempenho dessa competência não exclui a atribuição dos Estados de assentarem normas suplementares.

A intenção das normas acima mencionadas é permitir que a União estabeleça regulamentação mais ampla que signifique a consolidação de parâmetros basilares a serem cumpridos pelos entes federativos. Esses, de acordo com as peculiaridades apresentadas e desde que em compatibilidade com as regras gerais, podem inovar legislativamente, no desempenho de sua prerrogativa constitucional. No mesmo sentido, o art. 7<sup>o</sup>, §2<sup>o</sup>, incisos XII da Constituição Paranaense determina que são reservados ao Estado as competências que não sejam

vedadas pela Constituição Federal e, assim, determina que compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre previdência social, proteção e defesa da saúde.

Pelas considerações expostas, a matéria objeto do projeto de lei encontra respaldo nas competências legais conferidas pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado aos parlamentares estaduais, e, com base no exposto no tópico anterior, não viola nenhuma norma relativa à competência do Poder Executivo estadual e, portanto, não há óbice jurídico à sua propositura a esta Casa Legislativa.

**IV - DO REQUERIMENTO**

Diante do exposto, REQUEIRO a esta Egrégia Mesa, com fulcro no §1º do art. 53 do Regimento Interno que seja submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, o PARECER da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que votou pela Inconstitucionalidade e Injuridicidade do Projeto de Lei nº 304/2019, de minha autoria, caso em que a proposição deverá ser incluída, na Ordem do Dia, para fins de apreciação preliminar.

Destarte, espera e deseja o recorrente que o Plenário REJEITE o Parecer da CCJR para que o Projeto de Lei nº 304/2019, retorne a sua tramitação normal, nos termos do §3º, do art. 53, da norma regimental.

Assembleia Legislativa da Paraíba, em 19 de agosto de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO  
Dep. Estadual

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**

**COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO,  
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA  
ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) e em atenção ao Requerimento de nº 3.961/2019, de autoria do Deputado Dr. Érico, aprovado em Plenário, CONVOCA os Senhores Deputados do supramencionado órgão técnico para participarem da REUNIÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA, a ser realizada no dia 02 de setembro (segunda-feira), às 14:00h, no Plenário Deputado José Mariz, com o intuito de debater sobre o transplante de órgãos na Paraíba.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de agosto de 2019.

Deputado DR. ÉRICO  
Presidente

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO  
CULTURA E DESPORTOS**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), CONVOCA os Senhores Deputados do supramencionado órgão técnico para participarem da REUNIÃO ORDINÁRIA, a ser realizada no dia 04 de setembro (quarta-feira), às 08:30 horas, no Plenarinho Deputado Judivan Cabral, com o objetivo de deliberar sobre

os pareceres emitidos as matérias que constam na pauta da Comissão, bem como, tratar dos assuntos do seu campo temático.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de agosto de 2019.

Deputada ESTELA BEZERRA  
Presidenta

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A PRESIDENTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 e dezembro de 2012 (Regimento Interno), CONVOCA os Senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da REUNIÃO ORDINÁRIA, a ser realizada no próximo dia 05 de setembro (quinta-feira), às 08:30 horas, no Plenário Deputado Judivan Cabral com a finalidade de deliberar sobre os pareceres emitidos às matérias que constam na pauta da Ordem do Dia, bem como, tratar sobre os assuntos da área temática da Comissão.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de agosto de 2019.

Deputada POLLYANNA DUTRA  
Presidenta

**PROJETOS DE LEI**

**PROJETO DE LEI Nº 830/2019  
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA**

PROJETO DE LEI Nº 830/2019

Institui a "Campanha Aluno Consciente" da rede estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a "Campanha Aluno Consciente" no âmbito da rede estadual de ensino.

Art. 2º - A "Campanha Aluno Consciente" será implantada nas escolas da rede estadual de ensino com a finalidade de que sejam desenvolvidos projetos que possam chamar a atenção dos alunos para temas que estão em discussão e afetam o ambiente e as relações escolares, como:

- I - bullying;
- II - pedofilia;
- III - drogas ilícitas e lícitas;
- IV - rolezinhos;
- V - atos de vandalismo;
- VI - racismo;
- VII - preconceitos;
- VIII - inclusão de alunos com deficiência;
- IX - valorização e respeito ao trabalho do professor.

Parágrafo único - Outros temas poderão ser adotados de acordo com a realidade de cada região.

Art. 3º. O processo de conscientização dos temas expostos no Artigo 2º se dará por diversos meios, de forma que o aluno seja participante ativo no processo, como:

- I - concurso de redação;
- II - concurso de cartazes;
- III - exibição de filmes;
- IV - peças teatrais;
- V - palestras;
- VI - debates;

VII- semana cultural.

**Parágrafo Único** – Outras iniciativas poderão ser adotadas a critério do Núcleo Pedagógico.

**Art. 4º.** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA  
EM ANEXO**

Atenciosamente,  
  
**TOVAR CORREIA LIMA**  
Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA PARA O PLEITO**

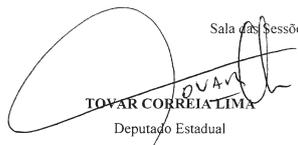
Senhores e Senhores Deputados,

Os relatos de violência dentro e fora das escolas são cada vez mais comuns. Muitas unidades e Diretorias de Ensino estão atentas em suas regiões e buscam minimizar essa situação propondo debates, palestras e outras ações, porém é preciso que essa visão seja difundida e aplicada em toda a rede estadual de ensino do estado da Paraíba.

Por isso a proposta da "Campanha Aluno Consciente" é sistematizar esse tipo de ação, levando todas as Diretorias de Ensino, em parceria com as escolas de sua região, a atuarem de forma eficaz e eficiente para combater problemas em andamento e, principalmente, prevenir para que eles não ocorram.

A educação é um direito fundamental e é por meio dela que garantimos nosso desenvolvimento social, econômico e cultural, contribuindo para o crescimento do país e para a promoção da igualdade social. A escola tem de ser um espaço acolhedor, onde todos sejam aceitos e respeitados. Trabalhos contínuos de conscientização permitirão que os conceitos de cidadania sejam disseminados e, o mais importante, aplicados no dia a dia pelos alunos.

Por tais motivos, e por entender que esta proposição encontra amparo constitucional, solicito aos nobres pares a apreciação e aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2019.  
  
**TOVAR CORREIA LIMA**  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 831/2019  
AUTORIA: DEPUTADO MOACIR RODRIGUES**

PROJETO DE LEI Nº 831 /2019.  
DEP. MOACIR RODRIGUES

Declara a Utilidade Pública da Casa de Dança La Barca, localizada no Município de Campina Grande, neste Estado

A Assembleia Legislativa da Paraíba decreta:

**Art. 1º** - É declarada de utilidade pública a Casa de Dança La Barca, com sede no Município de Campina Grande – Paraíba.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.3º** - Revogadas as disposições em contrário

Sala de Sessões, em 01 de Agosto de 2019.

  
**MOACIR RODRIGUES**  
Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores Deputado(a)s,

A Casa de Dança La Barca foi fundada há mais de 20 anos no Município de Campina Grande – Paraíba, e tem como propósito principal ensinar aos seus

integrantes diferentes estilos de dança. Além disso, a La Barca conta com a realização de projetos de valorização cultural, como: "Dançando com o Turista", em que seus alunos ensinam forró aos turistas que visitam a cidade nas maiores áreas de concentração, como o Parque do Povo, Vila do Artesão e Feira da Prata, e participação em eventos que fomentam a cultura e a arte, como o Festival de Inverno de Campina Grande, onde realizou inúmeras apresentações de dança.

A Casa de Dança La Barca têm o objetivo de trabalhar a saúde física e mental da população campinense através da dança como uma atividade física e estimulante para o bem-estar social.

O projeto desempenha ainda trabalho social, artístico e cultural com os habitantes da cidade, uma vez que serão beneficiados com um aumento em sua qualidade vida e um enriquecimento educativo sobre o patrimônio histórico da região em que vivem.

As ações educativas, sociais e culturais deste projeto visam formar agentes conhecedores de sua própria cultura, valorizando as danças típicas da região do nordeste brasileiro, além da melhoria da saúde física e mental da população.

A finalidade desse projeto não se limita apenas ao enriquecimento da cultura e melhoria do bem-estar social, como também de oferecer uma assistência social, de forma que venha a atender indivíduos, grupos e/ou famílias vulneráveis.

Diante do exposto acima, deve ser decretado à utilidade pública dessa Casa de Dança, uma vez que desempenha atividade de relevância à sociedade.

Sala de Sessões, em 31 de maio de 2019.

  
**MOACIR RODRIGUES**  
Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Senhores Deputado(a)s,

A Casa de Dança La Barca foi fundada há mais de 20 anos no Município de Campina Grande – Paraíba, e tem como propósito principal ensinar aos seus integrantes diferentes estilos de dança. Além disso, a La Barca conta com a realização de projetos de valorização cultural, como: "Dançando com o Turista", em que seus alunos ensinam forró aos turistas que visitam a cidade nas maiores áreas de concentração, como o Parque do Povo, Vila do Artesão e Feira da Prata, e participação em eventos que fomentam a cultura e a arte, como o Festival de Inverno de Campina Grande, onde realizou inúmeras apresentações de dança.

A Casa de Dança La Barca têm o objetivo de trabalhar a saúde física e mental da população campinense através da dança como uma atividade física e estimulante para o bem-estar social.

O projeto desempenha ainda trabalho social, artístico e cultural com os habitantes da cidade, uma vez que serão beneficiados com um aumento em sua qualidade vida e um enriquecimento educativo sobre o patrimônio histórico da região em que vivem.

As ações educativas, sociais e culturais deste projeto visam formar agentes conhecedores de sua própria cultura, valorizando as danças típicas da região do nordeste brasileiro, além da melhoria da saúde física e mental da população.

A finalidade desse projeto não se limita apenas ao enriquecimento da cultura e melhoria do bem-estar social, como também de oferecer uma assistência social, de forma que venha a atender indivíduos, grupos e/ou famílias vulneráveis.

Diante do exposto acima, deve ser decretado à utilidade pública dessa Casa de Dança, uma vez que desempenha atividade de relevância à sociedade.

Sala de Sessões, em 31 de maio de 2019.

  
**MOACIR RODRIGUES**  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 832/2019  
AUTORIA: DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ**

PROJETO DE LEI Nº 832 /2019

Dispõe sobre a estadualização da rodovia que liga o município de Bonito de Santa Fé-PB ao distrito de Anauá, localizado em Mauriti-CE.

**A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a estadualizar a rodovia municipal que liga o município de Bonito de Santa Fé-PB ao Distrito de Anauá em Mauriti-CE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Plenário Deputado José Mariz, 15 de agosto de 2019.

  
TACIANO DINIZ  
Deputado Estadual

**Justificação:** com o intuito de beneficiar a população e os transeuntes desta região, se faz necessário o projeto de estadualização deste trajeto, para melhorar o acesso tanto dos cidadãos como também dos serviços de utilidade pública como de saúde e educação, proporcionando uma melhor atuação do governo estadual, já que o governo municipal não dispõe de recursos para conservar o referido trecho que tem aproximadamente 21,6km de extensão.

Sala das Sessões, Plenário Deputado José Mariz, 15 de agosto de 2019.

  
TACIANO DINIZ  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 835/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO**

PROJETO DE LEI Nº 835 2019.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviços de internet, TV por assinatura, seja a cabo ou por satélite, telefonia fixa e móvel cancelarem a multa de fidelidade caso o usuário venha a perder o vínculo empregatício, e dá outras providências.”

**Artigo 1º**-Ficam obrigadas as concessionárias de serviços de internet, TV por assinatura, seja a cabo ou por satélite, telefonia fixa e móvel, que cobram multa por rescisão contratual, a efetuar o cancelamento da mesma quando o usuário comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão do contrato.

**Artigo 2º** - O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará a concessionária infratora ao pagamento de multa correspondente a 200 (duzentas) Unidade Fiscal de Referência – UFR-PB, por dia.

**Artigo 3º** - As concessionárias dos serviços de internet, TV por assinatura, seja a cabo ou por satélite, telefonia fixa e móvel, devem se adequar aos termos desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

**Artigo 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua aplicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa garantir que os usuários dos serviços de internet, TV por assinatura, seja a cabo ou por satélite, telefonia fixa e móvel, cancelem seus planos sem terem que arcar com a multa contratual proveniente da quebra de fidelidade de doze (12) meses, quando comprovarem que perderam o vínculo empregatício após a adesão do contrato.

É de conhecimento comum que quando o usuário perde seu vínculo empregatício não terá mais a mesma facilidade de arcar com o compromisso assumido com a operadora, principalmente quando questões muito mais urgentes como a subsistência própria e de seus familiares está em latente perigo.

Todavia, se já não bastasse o quadro debilitado que se encontra, ainda se ver obrigado a esvaír ainda mais suas economias, quando o tem, para cumprir com a obrigação de manter o serviço pelo prazo de fidelidade, sob pena de arcar com o pagamento da multa pelo cancelamento antecipado do serviço.

Deste modo, o projeto de lei aqui apresentado é de suma importância como forma de efetiva proteção ao cidadão paraibano que se encontra na condição de desemprego, ante a clara e latente condição de hipossuficiência financeira que se enquadram, necessitando de efetiva proteção estatal para resguardar o mínimo da dignidade da pessoa humana.

Em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

João Pessoa, 20 de Agosto de 2019.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

  
Caio Figueiredo Roberto  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 836/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO**

PROJETO DE LEI Nº 836 2019.

*Dispõe sobre a gratuidade de água potável filtrada em lanchonetes, bares, restaurante e hotéis.*

**Art. 1º** Os bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, shopping centers ficam obrigados a fornecer água potável filtrada, gratuitamente e na quantidade solicitada, para consumo imediato.

**Parágrafo único.** Em estabelecimentos com grande fluxo de pessoas, o local destinado à coleta da água potável e filtrada deve estar em local visível e de fácil acesso.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se água potável filtrada aquela proveniente da rede pública de abastecimento que, para melhoria de sua qualidade, tenha passado por dispositivo filtrante.

**Art. 3º**- Os estabelecimentos ficam obrigados a colocarem informativos em locais visíveis aos clientes sobre a gratuidade da água potável.

**Art. 4º** O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor

**Art. 5º** Os estabelecimentos especificados no artigo 1º terão o prazo de 60 dias para se enquadrarem nas exigências da presente Lei, contados a partir de sua publicação.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Diante do grande consumo de água mineral a cada ano no mundo inteiro, o ideal é reduzir a água engarrafada para o mínimo necessário, sendo a água filtrada o mais indicado para consumo em casa ou no trabalho. Agindo dessa forma estamos **evitamos a geração de mais lixo e até a possibilidade de nos expormos a riscos desnecessários**, que são geralmente associados ao consumo de água em garrafas plásticas.

Ao chegar ao meio ambiente, principalmente nos oceanos, mares e rios, as garrafas pets levam aproximadamente 400 anos no processo de degradação. Além disso acabam transforma-se em microplásticos, que são pequenas partículas plásticas poluentes e tóxicas responsáveis pela morte de milhares de animais.

O impacto ambiental causado pelas garrafas plásticas também é sentido por nós humanos. O politereftalato de etileno (PET) possui flatlato em sua composição, um composto químico que, de acordo com estudos, desenvolve diabetes e obesidade em homens. Em sua composição, também há xenoestrogênio, que pode causar o desenvolvimento de alguns problemas de saúde para as mulheres, como doenças ovarianas (endometriose e síndrome do ovário policístico) ou mesmo uma desregulação hormonal.

O projeto foi criado com o objetivo de valorizar o acesso do cidadão à água tratada, um direito universal reconhecido pela ONU. Incentivamos o consumo da água tratada e filtrada em substituição à água engarrafada. Desta forma promovemos o consumo responsável da água em restaurantes, empresas, hotéis e nas residências, eliminando os impactos ambientais negativos associados à produção, transporte e disposição final das embalagens descartáveis.

Grandes países preocupados com diminuição do consumo de água em garrafas plásticas e materiais que degradem o planeta, a Itália tem um bom exemplo neste sentido. Lá funcionam, as Casas da Água – postos de fornecimento de água mineral, com autoatendimento 24 horas, distribuídos por todo o país, inclusive nas maiores cidades, como Roma e Milão.

Quando comparamos o ciclo de vida das embalagens PET com o de alumínio e vidro, a PET é a que causa maiores impactos ambientais, sejam diretos, indiretos ou pós-consumo.

Diante de todo o impacto ambiental e prejudicial à nossa saúde, o plástico não deixa de ser um material importante, moderno e flexível para o homem na sociedade atual. Contudo, para seguirmos rumo a um mundo mais sustentável, é preciso repensarmos em sua utilização e evitarmos cada vez mais os produtos descartáveis, principalmente os que não são biodegradáveis.

Em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

João Pessoa, 20 de Agosto de 2019.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

  
Caio Figueiredo Roberto  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 837/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO**

**PROJETO DE LEI Nº 837 2019.**

Estabelece prazos para que as instituições de ensino deem respostas às solicitações de diplomas, certificados e requerimentos de seus alunos.

Art. 1º Ficam estabelecidos prazos para que as instituições de ensino respondam às solicitações de seus alunos nos seguintes termos:

I – 30 dias, para emissão de certificados;

II – 48 horas, para requerimentos em geral e demais solicitações.

Art. 2º As instituições de ensino devidamente credenciadas pelos respectivos sistemas de ensino deverão expedir os seus diplomas no prazo máximo de sessenta dias, contados da data da colação de grau de cada um dos seus egressos.

§ 1º O diploma expedido deverá ser registrado no prazo máximo de sessenta dias, contados de sua expedição.

§ 2º As instituições de ensino que não possuem prerrogativa de autonomia para o registro de diploma por elas expedidos deverão encaminhar o diploma para as instituições de ensino registradoras no prazo máximo de quinze dias, contados da data da colação de grau.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, as instituições de ensino registradora deverá registrar o diploma no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento do diploma procedente de instituições de ensino expedidora.

Art. 3º Os prazos constantes no artigo 2º, caput e parágrafos, poderão ser prorrogados pelas instituições de ensino uma única vez, por igual período, desde que devidamente justificado pela instituição de ensino superior.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 23, inciso V, diz que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Acrescentam-se a isso, os incisos, V, VIII e IX do art. 23 da CF, que prevê a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente, sobre, dentre outras questões, produção e consumo, além de responsabilidade por dano ao consumidor. Além disso, tais entes podem legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação. Em sendo assim, nesta seara, o presente projeto, além de beneficiar fornecedores de serviços, beneficiária, principalmente, os consumidores.

São muito comuns os problemas relatados por alunos que concluíram seus cursos e já esperam diploma há 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco) ou mais anos. Esta prática, além de totalmente descabida, tem gerado sérios problemas aos alunos que, sem o diploma, muitas vezes são impedidos de alçarem a uma progressão na carreira profissional ou, até mesmo, enfrentam dramas profundos quando são aprovados em concursos e não dispõem da documentação necessária para posse.

Pode parecer estranho que o parlamento seja obrigado a legislar sobre um assunto que a simples atuação ética e um pouco de bom senso seria suficiente para resolver. Porém, o número de ações no judiciário e o número de reclamações nos órgãos de proteção ao consumidor, ou até mesmo de reclamações registradas em sites eletrônicos voltados para a proteção do consumidor demonstram que será necessária a intervenção desta Casa.

É fato que, diante do avanço tecnológico que vive o Brasil em consequência, do fato de que as instituições sobre notas, presenças e adimplemento de seus alunos, é inaceitável crer que uma instituição demande anos para entregar um diploma a determinado aluno sobre quem detém todas as informações. Assim, é relativamente simples para a instituição de ensino encaminhar a emissão dos referidos diplomas em prazo bastante razoável e sem custo adicional para o aluno.

Feitas tais considerações, esta proposta pretende estabelecer regras para um segmento social que vem enfrentando graves problemas na obtenção de documentos que lhes são devidos. Acreditamos que a delimitação de prazos a serem observados contribuirá muito para o fim de problemas que, sequer, deveriam existir, mas que, lamentavelmente, vem causando sérios problemas a muitos estudantes.

Cumpramos salientar que os prazos acima para emissão de diplomas foram assinalados com base no artigo 19 da portaria 1.095 de 25 de outubro de 2018, do Ministério da Educação.

Em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

João Pessoa, 20 de Agosto de 2019.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

  
Caio Figueiredo Roberto  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 838/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

PROJETO DE LEI Nº 838 /2019

**PROÍBE A QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E DEMAIS ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE PRODUZAM POLUIÇÃO SONORA.**

A Assembleia Legislativa da Paraíba Decreta:

**Art. 1º** Fica proibida a queima e soltura de fogos de artifício e demais artefatos pirotécnicos que produzam poluição sonora, tais como estouros e estampidos.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se por fogos de artifício toda peça pirotécnica preparada para transmitir a inflamação a fim de produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, normalmente empregada em festividades.

§ 2º Os fogos de artifício a que alude o caput dizem respeito a bombas, morteirinhos de jardim, morteiros, busca-pés, serpentes voadoras, rojões com ou sem flecha, rojões com ou sem vara, bem como todos aqueles demais artefatos que ocasionem ruídos, estouros e/ou estampidos.

**Art. 2º** Fica também proibida a queima e soltura de fogos de artifício sem efeito sonoro:

- I – a partir de porta, janela ou terraço das edificações;
- II – à distância inferior a 500 (quinhentos) metros de hospitais, casas de saúde, asilos e/ou abrigos de idosos, casas de repouso, presídios, quartéis, postos de serviços e de abastecimentos de veículos, depósitos de inflamáveis e explosivos, reservas florestais e similares, abrigos (públicos ou privados) e/ou ONGs de proteção animal;
- III – em locais fechados.

**Art. 3º** A proibição de que trata esta lei estende-se a todo o Estado da Paraíba, abrangendo recintos fechados e ambientes abertos, envolvendo áreas públicas e privadas.

**Art. 4º** O descumprimento ao disposto na presente lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que será duplicado na hipótese de reincidência, entendendo-se como tal (reincidência) o cometimento da mesma infração num período inferior a 12 (doze) meses.

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado, anualmente, pelo IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), medido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o qual será publicado, anualmente, pela Secretaria competente.

**Art. 5º** A fiscalização do cumprimento desta lei dar-se-á pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA –, que poderá firmar parcerias/convenções com a Polícia Militar da Paraíba, bem como com Municípios, praticando todos os demais atos necessários para a consecução das determinações contidas no presente instrumento normativo.

§ 1º Para a fiscalização e consecução da eficácia e plena eficiência desta lei a SUDEMA ainda poderá firmar parcerias público-privadas com pessoas jurídicas de direito privado.

§ 2º Ao ser firmados convênios e/ou parcerias, a SUDEMA, juntamente com os órgãos e/ou entidades parceiras ou conveniadas deverão programar suas ações de sorte a se evitar a superposição de recursos.

§ 3º Os órgãos e entidades de que trata este artigo contarão com apoio e respaldo técnico dos demais Órgãos da Administração para implementar as ações necessárias à consecução dos objetivos da presente lei.

**Art. 6º** Os recursos advindos da aplicação da multa de que trata o art. 4º serão destinados, na proporção de 50% (cinquenta por cento), ao Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal da Paraíba (FEPEBAN), que deverá ser criado por Lei específica.

**Art. 7º** – O Poder Executivo regulamentará esta lei.

**Art. 8º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2019.

  
**ESTELA BEZERRA**  
Deputada Estadual - PSB

**JUSTIFICATIVA**

A fim de melhor contextualizar o tema objeto do presente Projeto de Lei, o conceito de fogos de artifício foi extraído do glossário contido no Decreto n.º 9.493/18, que “Aprova o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados”, bem como baseou-se no conceito contido no Decreto n.º 3.665/00.

A queima de fogos de artifício com estampidos ou estouros pode causar traumas irreversíveis a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (ou do Autismo) – TEA, haja vista que elas, sobretudo crianças, podem ser muito sensíveis a sons barulhentos, ocasionando-lhes ansiedade, dor física, surtos nervosos, agressividade e até automutilação. A mídia veicular, há bastante tempo, notícias demonstradoras das agressões ocasionadas a crianças e adultos autistas, advindas de tais importunações.

Abaixo, um quadro exemplificativo dessas notícias:

MANCHETE DA REPORTAGEM	DATA DA VEICULAÇÃO
Menino autista pede que prefeito acabe com fogos de artifício: "Me fazem mal" <sup>1</sup>	2/março/2019
"Dor e sofrimento": mães relatam reação dos filhos com o som dos fogos de artifício <sup>2</sup>	31/dezembro/2018
Fogos de artifícios atacam o sistema neurológico e psicológico das crianças e animais, podendo dar cadeia, render multas e indenizações no Brasil <sup>3</sup>	23/dezembro/2018
Fogos de Floripa no Réveillon terão meno barulho, por animais e autistas <sup>4</sup>	16/novembro/2018
Autistas sofrem com barulho dos fogos de artifício no período junino (VIDEO) <sup>5</sup>	30/junho/2018
Autismo x rojões e fogos... <sup>6</sup>	24/junho/2017

As Pessoas idosas são também bastante incomodadas com esses barulhos provenientes dos estouros de fogos de artifício, especialmente aquelas que têm dificuldade de dormir e que tomam medicamentos controlados para conseguirem repousar.

Mostra disso é uma reportagem da TV Cabo Branco, cujo entrevistador é o próprio Tenente Oliveira, Oficial do 1º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba. Ele mostra a Vila Vicentina, abrigo com 65 idosos, funcionando no bairro da Torre, na cidade de

- <sup>1</sup> Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2019-03-02/crianca-autista-pede-fim-dos-fogos-de-artificio.html>. Acesso em: 15 ago. 2019.
- <sup>2</sup> Disponível em: <http://www.portalsingularidades.com.br/2018/12/31/dor-e-sofrimento-fogos-de-artificio/>. Acesso em: 15 ago. 2019.
- <sup>3</sup> Disponível em: <https://www.achetudoeregiao.com.br/noticias/soltar.htm>. Acesso em: 15 ago. 2019.
- <sup>4</sup> Disponível em: <http://www.sonoticiaboa.com.br/2018/11/16/floripa-tera-reveillon-com-fogos-silenciosos-por-animais-e-autistas/>. Acesso em: 15 ago. 2019.
- <sup>5</sup> Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/6842170/>. Acesso em: 15 ago. 2019.
- <sup>6</sup> Disponível em: <https://espergerautismobrasil.wordpress.com/2017/06/24/autismo-x-rojoes-e-fogos/>. Acesso em: 15 ago. 2019.

João Pessoa, há 73 anos, próxima a 2 grandes hospitais. Os depoimentos de algumas idosas revelam o grande incômodo ocasionado aos habitantes daquele local.

A reportagem mostra ainda, o chefe da fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente de João Pessoa/PB (SEMAM) medindo o barulho advindo do estouro de uma bomba. Na oportunidade, foram registrados 90 decibélimetros de ruído, o que extrapola, em muito, o suportável por um ouvido humano, qual seja, 65 decibéis. O servidor da SEMAM ainda acrescenta que o percebível pelo ouvido é ainda maior do que o valor registrado pelo aparelho.

É também entrevistado o médico Marcus Sodré, otorrinolaringologista, que assevera que os estouros ou estampidos provocados com a explosão de bombas, rojões, foguetões, etc., pode provocar, inclusive, uma perfuração timpânica, ocasionando problemas irreversíveis.

Acidentes fatais fez com que, em 04 de junho de 2019, a Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT – lançasse uma campanha de orientação sobre fogos de artifício em parceria com a Sociedade Brasileira de Cirurgia da Mão (SBCM) e do Conselho Federal de Medicina (CFM), apoiada pelo Ministério da Saúde e da Associação Médica Brasileira (AMB). A campanha visava alertar sobre os riscos de acidentes e queimaduras durante as festas de junho e julho.

Segundo a Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia, “Uma em cada 10 pessoas tem um de seus membros superiores amputados ao manusear fogos de artifício. E dos cerca de 120 mortos nos últimos anos, mais de 24 eram crianças com menos de 14 anos de idade. Com base nesses e em outros dados alarmantes, é que 6 de junho foi instituído como o Dia Nacional da Luta contra Queimaduras pela Lei de número 12.026 de 2009.

Segundo o Sistema de Informação Hospitalar (SIM), nos últimos dez anos, 5.063 pessoas foram internadas para tratamento por acidentes com fogos de artifício. Os homens representam a absoluta maioria dos registros: 4.245 internações, número que representa 83% do total de casos. As mulheres representaram apenas 17% das ocorrências, com 853 internações.”

E continua: “A maior faixa etária dos acidentados atendidos pelos ortopedistas é de pessoas com 19 a 59 anos, seguida por maiores de 60 anos e, em terceiro lugar, menores de 18. Fazendo um recorte regional, o interior e o Nordeste são as regiões mais afetadas, sendo que a Bahia possui o maior número de casos, seguida por São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraíba, Paraná, Ceará, Goiás, Santa Catarina e, em décimo lugar, o Pará”, lista o doutor Moisés Cohen”.

Os animais, ao som de rojões, bombas e demais fogos de artifício que produzem estouros ou estampidos, especialmente aqueles dotados de sensibilidade auditiva, como os cães, por exemplo, podem debater-se presos às coleiras até a morte por asfixia. Os gatos sofrem severas alterações cardíacas com as explosões e os pássaros têm a saúde muito afetada. Dezenas de mortes, enforcamentos em coleiras, fugas desesperadas, quedas de janelas, automutilação, distúrbios digestivos, acontecem na passagem do ano, porque o barulho excessivo para cães, gatos, cavalos, dentre outros, é insuportável, muitas vezes enlouquecedor.

A agropecuária é também uma área atingida, haja vista que o susto que os animais sofrem com fogos traz consequências graves à produção de leite, carne e ovos, causando prejuízos milionários na agricultura.

Os aquários que possuem peixes ornamentais revelam também que o simples bater de mão no vidro ecoa como se fosse uma bomba nos ouvidos hipersensíveis do animal. Ao se tratar da explosão de uma bomba, essa agressão é aumentada inúmeras vezes, podendo alterar as glândulas de secreção e destruir as vértebras do peixe, causando-lhe a morte.

Nesse contexto, considerando que o benefício do espetáculo dos fogos de artifício é visual, podendo então ser alcançado por intermédio do uso de artigos pirotécnicos sem estampido, conhecidos popularmente como fogos de vista, a lei que ora propomos, não tem como objetivo acabar com os espetáculos e festejos realizados com fogos de artifícios, mas, sim, como uma forma de proteção e cuidado, apenas visa a proibir que sejam utilizados artefatos que causem barulho, estampido e/ou explosões, causando riscos irreparáveis à vida humana e a dos animais.

Ademais, são vários os PLs que já foram aprovados por municípios brasileiros, como, por exemplo, Santos/SP (2017), Campinas/SP (2017), Itu/SP (2017), São Sapé/RS (2017), Leopoldina/MG (2018), São Paulo/SP (2018), Rio de Janeiro/RJ (2018), Santa Maria/RS (2018), Campo Grande/MS (2019), Guarujá/SP (2019), Tietê/SP (2019), Santiago/RS (2019), Fortaleza/CE (2019), Indaial/SC (2019), Cotia/SP (2019), Vassouras/RJ (2019), etc.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF – já reconheceu, em JUNHO/2019, a constitucionalidade da matéria em decisão proferida em relação à Lei do Município de São Paulo/SP n.º 16.897/2018.

Diante da importância e do alcance da medida, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2019.

  
**ESTELA BEZERRA**  
Deputada Estadual - PSB

**PROJETO DE LEI Nº 840/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

PROJETO DE LEI Nº 840 /2019

Autora: Deputada Estela Bezerra

Reconhece a obra de Antônio Barros e Cecéu como patrimônio cultural imaterial do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

**Art. 1º** Fica reconhecida a obra do compositor Antônio Barros e da compositora Cecéu como Patrimônio Cultural de natureza Imaterial do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** Entendem-se por Patrimônio Cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o artigo 216 da Constituição Federal.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na sua data de publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2019.

  
ESTELA BEZERRA  
Deputada Estadual - PSB

#### JUSTIFICATIVA

Antonio Barros Silva – “Antonio Barros”, nascido em Queimadas no ano de 1930 e Mary Maciel Ribeiro – “Cecéu”, nascida em Campina Grande em 1950, são cantores e compositores que fazem parte da realidade e da história da música paraibana, nordestina e brasileira. Encontraram-se em 1971, formando uma parceria que, para além da vida conjugal, os consagrou com um trabalho musical que agrega mais de setecentas obras, interpretadas por grande monta de artistas brasileiros e brasileiras, gravadas também na Itália, Espanha, Portugal e Israel, tornando-se um paradigma da cultura popular brasileira.

São artistas consagrados, que fazem parte da realidade e da história da música paraibana. Suas obras extrapolaram o limite da regionalidade, de modo que encontramos regravações e releituras de suas músicas feitas por uma nova geração de artistas, não somente nordestinas e nordestinos. Suas canções foram gravadas por expressivos nomes da MPB como Ney Matogrosso, Elba Ramalho, Dominguinhos, Gilberto Gil, Alcione, Genival Lacerda, Ivete Sangalo, Fagner, Gal Costa, MPB-4 e os saudosos Jackson do Pandeiro, Luiz Gonzaga e Marinês. Já receberam diversos prêmios e homenagens, integrando uma cultura brasileira comprometida com sua origem geográfica e de lugar, com o forró de raiz, com a expressão de nossa gente e com o ritmo que se immortalizou no subconsciente do povo nordestino e paraibano.

Pelos motivos aqui expostos, solicitamos a esta Casa Legislativa o reconhecimento da obra de Antônio Barros e Cecéu como Patrimônio Cultural de natureza Imaterial do Estado da Paraíba, na certeza de que esse reconhecimento fortalece e valoriza nossas identidades, nossos saberes, nossa cultura.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2019.

  
ESTELA BEZERRA  
Deputada Estadual - PSB

### PROJETO DE LEI Nº 841/2019 AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 841 / 2019

Institui como período alusivo ao incentivo à amamentação o mês de agosto, o qual receberá como denominação de campanha o título de “Agosto Dourado”.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

**Art. 1º** O mês de Agosto será instituído como período alusivo ao incentivo à amamentação, recebendo o título de “Agosto Dourado”

I - o mês de agosto será o período representativo das ações destinadas ao incentivo da amamentação pelo maior tempo possível;  
II - durante o mês de agosto as instituições de saúde promoverão estratégias diversas com a finalidade de conscientizar as mães sobre a importância da amamentação;  
III - o Poder Público Estadual colaborará com o desenvolvimento das ações voltadas às campanhas de incentivo a amamentação do período de agosto.

**Art. 2º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei a partir de sua publicação

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Sala de Sessões, em 23 de agosto de 2019

  
JÚNIOR ARAÚJO  
- Deputado Estadual -

#### JUSTIFICATIVA

A propositura motiva-se pela sugestão de mais uma estratégia com a finalidade de incentivar a amamentação pelo maior período possível, posto a importância dessa forma de alimentação para a nutrição e desenvolvimento do bebê, além dos benefícios que proporciona à mãe.

Ademais, a instituição desse período terá a utilidade pública de promover campanhas de conscientização e conhecimento para as mães, que tendem a suspender ou diminuir a alimentação das crianças por meio da amamentação, em razão de acreditarem que com o crescimento dos seus filhos, o leite materno não é suficiente para alimentá-los.

Demonstra-se a essencialidade desse projeto por meio dos benefícios que o leite materno oferece às crianças, contribuindo com o desenvolvimento cerebral, combatendo infecções e protegendo contra bactérias e vírus. Logo, o oferecimento desse nutriente pela mãe para o seu filho deve ser incentivada de formas possíveis e viáveis.

Além disso, o processo de amamentação, além de fortalecer o vínculo entre a mãe e o filho, diminui para a mulher o risco de doenças como osteoporose, doenças cardíacas, câncer de mama e de ovário, depressão e hemorragias pós-parto.

Assim, espera-se a compreensão dos parlamentares dessa Casa sobre a instituição de um período que atribua maior visibilidade ao processo de amamentação, bem como incentive o desenvolvimento de estratégias e ações que promovam a conscientização e adesão, cada vez maior, das mães que estendem o período de amamentação do seus filhos.

Sala de Sessões, em 23 de agosto de 2019

  
JÚNIOR ARAÚJO  
- Deputado Estadual -

### PROJETO DE LEI Nº 842/2019 AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

PROJETO DE LEI Nº 842 / 2019  
(Do Deputado Eduardo Carneiro)

Institui a Política Estadual de incentivo à Agricultura Familiar, visando à equiparação do ICMS para produtos oriundos da agricultura familiar e pequenos agricultores rurais, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Estadual de Incentivo à Agricultura, visando à equiparação do ICMS para produtos oriundos da agricultura familiar e pequenos agricultores rurais, e dá outras providências.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultura familiar o cultivo da terra realizado por pequenos proprietários rurais, tendo, como mão de obra, essencialmente, o núcleo familiar, em contraste com a agricultura patronal - que utiliza trabalhadores contratados, fixos ou temporários, em propriedades médias ou grandes.

**§ 2º** A Política Estadual de Incentivo à Agricultura familiar, deverá atender prioritariamente as necessidades da Agricultura Familiar e dos Empreendimentos Familiares Rurais com a finalidade de possibilitar aos mesmos o estímulo necessário para entrarem no mercado.

**Art. 2º** - São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Agricultura familiar:

I - Redução na base de cálculo do ICMS de produtos comercializados pelas cooperativas de produtores rurais.

Hoje a alíquota desses produtos é de 18% (dezoito) por cento, e com a redução proposta por essa Lei, seria reduzido para a 4,5% (quatro e meio) por cento, o que geraria um maior equilíbrio entre os pequenos agricultores, e as grandes empresas, haja vista que, com alíquotas tão diferenciadas, a concorrência torna-se desleal.

II - Apoio a Agricultura Familiar e dos Empreendimentos Familiares Rurais, contemplando todas as escalas de produção e seus impactos socioeconômicos, ambientais, visando à redução e a substituição do uso de agrotóxicos;

III - A adequação da ação governamental às peculiaridades dos produtores da agricultura familiar e dos empreendimentos familiares rurais.

**Art. 3º** - Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

- I – Estimular investimentos que promovam a adoção da Agricultura Familiar;
- II – estimular a inclusão de disciplinas relacionadas à agricultura de familiar na grade curricular de cursos de ciências agrárias;
- III – criar uma rede de pesquisa, desenvolvimento e inovação voltada ao acesso dos pequenos e médios proprietários à agricultura familiar;
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 22 de agosto de 2019.

  
Eduardo Carneiro  
Deputado Estadual -PRTB



#### JUSTIFICATIVA

A agricultura familiar corresponde à produção agropecuária realizada por pequenos produtores em que o sistema agropecuário é mantido pelo núcleo familiar e, no máximo, por alguns poucos funcionários assalariados. Essa prática refere-se, portanto, a pequenas propriedades rurais, nunca maiores que quatro módulos fiscais.

Um módulo fiscal, resumidamente, é uma unidade de terra cujo tamanho é definido pelo poder municipal e varia entre 5 e 100 hectares.

A importância da agricultura familiar no Brasil está na grande produção de alimentos que essa atividade realiza, pois, na maioria dos casos, os agricultores familiares não direcionam suas mercadorias ao mercado externo, mas sim para o atendimento imediato de sua produção. Não se pode generalizar, mas, na maioria dos casos, os produtores familiares não utilizam uma grande quantidade de agrotóxicos, fato que associa, muitas vezes, a agricultura familiar à agricultura orgânica. Outra característica é que esse segmento da economia agrícola não emprega uma grande quantidade de maquinários, algo mais comum nas grandes propriedades, não havendo, portanto, a substituição do trabalhador do campo pelos equipamentos.

No Brasil, apenas 20% das terras agricultáveis pertencem aos pequenos produtores familiares, segundo dados do Censo Agropecuário. Mesmo assim, a agricultura familiar é responsável por mais de 80% dos empregos gerados no campo, o que evidencia a importância desse segmento na geração de trabalho e renda e também na contenção do êxodo rural.

Nesse contexto, a ONU emitiu um relatório no ano de 2014 nomeado como o "Estado da Alimentação e da Agricultura", aduzindo que a agricultura familiar tem capacidade para colaborar na erradicação da fome mundial e alcançar a segurança alimentar sustentável.

Na Paraíba, os pequenos empresários rurais, têm sentido grandes dificuldades, haja vista, a alta carga tributária suportada no estado.

Atualmente, existe uma redução de alíquota do ICMS para compras institucionais, como também, para empresas de grande porte, podendo esta redução ser de 18% para 4,5% na alíquota do ICMS.

Mesmo tendo competência, qualidade, organização e qualificação, o pequeno produtor não consegue comercializar seus produtos, pois, o imposto é muito alto, e irreparável para sua condição, não havendo como suportar tão grande tributação. Parte de toda a produção estava sendo descartada pelas cooperativas por desvantagem na tributação com relação às micro e grande empresas. Com a iniciativa, o pequeno produtor rural terá a garantia da redução significativa do seu prejuízo.

O que se pretende com esta Lei, não é reduzir a arrecadação do estado, pelo contrário, com o incentivo aqui pleiteado, indubitavelmente ocorrerá um grande aumento nas vendas por parte dos pequenos produtores, e conseqüentemente uma reparação nessa redução. O que hoje pode ser analisado como redução na arrecadação, amanhã poderá ser um grande salto na movimentação da economia local.

Ademais, de forma semelhante, o nosso estado irmão, Ceará, adotou método semelhante visando o incentivo aos pequenos agricultores. O governador Camilo Santana assinou no dia 20 de dezembro de 2018, durante a reunião do Conselho Estadual de

Desenvolvimento Industrial (Cedin), o decreto que autoriza a redução em 72,22% na base cálculo do ICMS de produtos comercializados pelas cooperativas de produtores rurais. Com a nova regra, a alíquota desses produtos cai de 18% para 5% nas operações internas com destino diverso.

Segundo a Sefaz (Secretaria da Fazenda), atualmente, além do Ceará, apenas os estados da Bahia e Santa Catarina dispõem de benefício semelhante.

Por essas e tantas outras razões aqui elencadas, a aprovação desta Lei se faz necessária, pois, trata-se de uma demanda dos pequenos agricultores, com a finalidade de conseguir a inserção no mercado convencional.

Sala de Sessões, 22 de agosto de 2019.

  
Eduardo Carneiro  
Deputado Estadual -PRTB

## PROJETO DE LEI Nº 843/2019 AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

PROJETO DE LEI Nº 843/2019.

INSTITUI A FEIRA ESTADUAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA - ECOSOL E AS FEIRAS REGIONAIS DE ECONOMIA SOLIDÁRIA, AGRICULTURA FAMILIAR E POTENCIALIDADES DE NEGÓCIOS, DAS REGIÕES DO ESTADO DA PARAÍBA, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º- Fica instituída a Feira Estadual de Economia Solidária - ECOSOL no Estado da Paraíba, com o objetivo de estimular, divulgar e propiciar a comercialização de produtos que se originam de iniciativas de economia solidária.

Art. 2º- Ficam instituídas as Feiras Regionais de Economia Solidária - ECOSOL Regionais, com o objetivo de estimular e divulgar as iniciativas de economia solidária, no âmbito de cada Região do Estado da Paraíba.

Art. 3º - Ficam instituídas as Feiras de Agricultura Familiar e potencialidades de negócios, no Estado da Paraíba, com o objetivo de estimular, divulgar e propiciar a comercialização de produtos que se originam de iniciativas destas.

Art. 4º- Os objetivos da Feira Estadual de Economia Solidária e das Feiras Regionais de Economia Solidária são:

I - Estimular as iniciativas de economia solidária no âmbito do Estado e de cada Região do Estado;

II - Divulgar as iniciativas de economia solidária no âmbito do Estado e de cada Região do Estado;

III - Propiciar espaços para comercialização de bens, produtos e serviços produzidos por cooperativas e grupos comunitários de geração de trabalho e renda;

IV - Propiciar espaços para a divulgação dos programas públicos, destinados à geração de emprego, trabalho e renda, desenvolvimento loco-regional, fornecimento de microcrédito, incubadora de cooperativas e pequenos negócios, recuperação de empresas e condomínios de coletivos de trabalhadores, alocação de trabalhadores e intermediação de negócios;

V - Propiciar espaços para a divulgação dos trabalhos de geração de emprego, trabalho e renda, realizados por centrais sindicais, sindicatos, associações de empresas de auto-gestão, universidades, igrejas, incubadoras tecnológicas de cooperativas e outras organizações não-governamentais de Economia Solidária;

VI - Propiciar espaços para a realização de feiras de clubes de trocas;

VII - Garantir a difusão dos princípios, conhecimentos e da metodologia da Economia Solidária na sociedade;

Art. 5º - A Feira Estadual de Economia Solidária, Agricultura Familiar e potencialidades de negócios será realizada anualmente.

Art. 6º - As Feiras Regionais de Economia Solidária poderão ter periodicidade semanal, mensal, trimestral ou semestral, de acordo com as características das iniciativas de economia solidária de cada Região.

Art. 7º- Fica assegurada a participação da Frente Parlamentar Estadual de Fica assegurada a participação da Frente Parlamentar de Empreendedorismo e Desenvolvimento Econômico na Comissão Organizadora da Feira Estadual de Economia Solidária e das Feiras Regionais de Economia Solidária.

Art. 8º- Fica assegurada a participação de representantes de cooperativas, grupos comunitários de produção, incubadoras tecnológicas de cooperativas, empresas de auto-gestão, de clubes de trocas, de universidades, de igrejas, sindicatos e centrais sindicais

na Comissão Organizadora das respectivas feiras.

Art. 9º- A Feira Estadual de Economia Solidária passa a compor o Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

Art. 10º - O Poder Executivo Estadual propiciará o apoio logístico para a organização, instalação e divulgação da Feira Estadual de Economia Solidária e das Feiras Regionais de Economia Solidária.

Art. 11 - O Poder Executivo Estadual poderá receber o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar as referidas Feiras.

Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 dias, contados da sua publicação.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 18 de Agosto de 2019.

  
Eduardo Carneiro  
Deputado Estadual -PRTB

#### JUSTIFICATIVA

As iniciativas de Economia Solidária, agricultura familiar e potencialidades de negócios nas regiões do Estado, vêm sendo substantivamente impulsionadas no âmbito do Estado da Paraíba.

Com a criação da Frente Parlamentar Estadual de Empreendedorismo e Desenvolvimento Econômico, foi possível a reunião e articulação do trabalho desenvolvido por grupos comunitários de geração de trabalho, emprego e renda, de cooperativas de produção de bens, produtos e serviços, de incubadoras tecnológicas de cooperativas, vinculadas à universidades públicas ou privadas, empresas de auto-gestão, centrais sindicais, universidades, igrejas, órgãos governamentais e mandatos parlamentares.

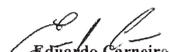
Seguindo o exemplo de Belo Horizonte, que inaugurou no mês de maio, em parceria com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a Feira de Economia Solidária e Produtiva. A iniciativa é uma parceria das duas instituições com o objetivo de promover a inclusão social e produtiva na cidade. O evento de inauguração ocorreu no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, um ponto a ser seguido, haja vista, a união dos poderes, em prol do desenvolvimento econômico.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei que institui a Feira Estadual de Economia Solidária e as Feiras Regionais de Economia Solidária, agricultura familiar e potencialidades de negócios, no âmbito do Estado da Paraíba e de suas

Regiões

Pelas razões elencadas, entendo ser oportuna a apresentação deste projeto de lei para que se constituía em política no âmbito estadual.

Sala de Sessões, 18 de Agosto de 2019.

  
Eduardo Carneiro  
Deputado Estadual -PRTB

## PROJETO DE LEI Nº 844/2019 AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

PROJETO DE LEI Nº 844 /2019.

Institui a "Política de Apoio aos Arranjos Produtivos Locais no Estado da Paraíba", e dá outras providências.

#### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º- Fica instituída a Política de Apoio aos Arranjos Produtivos Locais no Estado da Paraíba;

**Parágrafo Único** – Para efeito desta lei, entende-se por arranjos produtivos locais as aglomerações de empresas e empreendimentos autogestionários e solidários localizados em um mesmo território, que apresentam especialização produtiva e mantêm algum vínculo de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governos, associações empresariais, cooperativas, instituições de crédito, ensino e pesquisa.

Artigo 2º - Os objetivos desta política pública são:

- I. Definir e identificar os Arranjos Produtivos Locais no âmbito do Estado;
- II. Fortalecer os Arranjos Produtivos Locais já existentes no Estado;
- III. Implantar novos Arranjos Produtivos Locais no Estado;

- IV. Promover a competitividade, a solidariedade e a sustentabilidade dos micros e pequenos negócios e dos empreendimentos de economia solidária;
- V. Estimular processos locais e regionais de desenvolvimento sustentável;
- VI. Apoiar o desenvolvimento empresarial, tecnológico e de cunho cooperativo dos Arranjos Produtivos Locais;
- VII. Articular as universidades, institutos de pesquisa e centros de tecnologia estaduais no apoio aos Arranjos Produtivos Locais, notadamente para as ações em rede, a pesquisa e desenvolvimento de inovações tecnológicas;
- VIII. Promover a cooperação entre os diversos atores do território dos Arranjos Produtivos Locais;
- IX. Fortalecer o protagonismo local, a preservação do meio ambiente e a democratização do acesso aos bens e recursos públicos.

Artigo 3º - Para implementar a Política de Apoio aos Arranjos Produtivos Locais no Estado da Paraíba instituída por esta lei, o Poder Executivo constituirá Colegiado Regional de Desenvolvimento, em cada uma das Regiões do Estado da Paraíba.

Artigo 4º - Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o referido programa.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 18 de Agosto de 2019.

  
Eduardo Carneiro  
Deputado Estadual -PRTB

#### JUSTIFICATIVA

O Estado da Paraíba, apresenta diversos Arranjos Produtivos Locais. O Arranjo Produtivo Local é um importante instrumento para a geração de pólos de crescimento e de descentralização industrial e para sua consolidação torna-se necessário o desenvolvimento e inovação tecnológica de produtos para alavancar a competitividade do setor.

Partindo da definição adotada pelo SEBRAE, podemos afirmar que os Arranjos Produtivos são as aglomerações de empresas e empreendimentos autogestionários e solidários localizados em um mesmo território, que apresentam especialização produtiva e mantêm algum vínculo de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governos, associações empresariais, cooperativas, instituições de crédito, ensino e pesquisa.

Um Arranjo Produtivo Local é caracterizado pela existência da aglomeração de um número significativo de empresas e empreendimentos de economia solidária que atuam em torno de uma atividade produtiva principal. Para isso, é preciso considerar a dinâmica do território em que essas empresas e empreendimentos solidários estão inseridos, tendo em vista o número de postos de trabalho, faturamento, mercado, potencial de crescimento, diversificação, possibilidade de atuação em rede, entre outros aspectos.

Portanto, o Arranjo Produtivo Local compreende um recorte do espaço geográfico (parte de um município, conjunto de municípios, bacias hidrográficas, vales, serras, etc.) que possua sinais de identidade coletiva (sociais, culturais, econômicos, políticos, ambientais ou históricos).

Além disso, ele deve manter ou ter a capacidade de promover uma convergência em termos de expectativas de desenvolvimento sustentável, estabelecer parcerias e compromissos para manter e especializar os investimentos de cada um dos atores no próprio território, e promover ou ser passível de uma integração econômica e social no âmbito local".

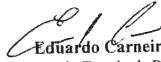
As potencialidades, vocações e oportunidades, as vantagens comparativas e competitivas, bem como o potencial de ação solidária de cada arranjo, é que orientarão a mobilização das redes locais na busca de um projeto de desenvolvimento que resulte no aumento, sustentável, da competitividade das empresas.

Concordamos com o SEBRAE, ao defender que seja dada especial atenção aos territórios que apresentem efetivo potencial de maior dinamismo econômico e, em particular, àqueles que tenham maior capacidade de responder aos desafios de ampliação do mercado interno, da exportação, bem como da substituição competitiva de importações.

Como forma de promover a inclusão social pela via do empreendedorismo, deve-se atuar também naqueles territórios que apresentem baixa densidade empresarial, baixa especialização produtiva e baixo dinamismo econômico e social. Nestes casos, o objetivo principal será o incremento do protagonismo local, ou seja, a constituição e o fortalecimento das redes de atores locais capazes de liderar o processo de mudanças. Trata-se, portanto, de implementar ações que busquem induzir ou promover a emergência de atores sociais e empreendedores coletivos aptos a protagonizarem as mudanças políticas, econômicas e sociais que vão deflagrar um processo de desenvolvimento endógeno e sustentável, integrado aos eixos dinâmicos da economia.

Desta forma, submetemos a presente iniciativa parlamentar à dos nobres pares, objetivando consolidar o apoio institucional necessário para o fortalecimento e a expansão dos Arranjos Produtivos Locais no Estado.

Sala de Sessões, 18 de Agosto de 2019.

  
Eduardo Carneiro  
Deputado Estadual -PRTB

**PROJETO DE LEI Nº 845/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO**

PROJETO DE LEI Nº 845 /2019.

Dispõe sobre a flexibilização do horário de trabalho de servidores responsáveis legais por pessoas com deficiência.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Artigo 1º** - Os servidores estaduais que sejam pais de pessoas com deficiência, ou seus responsáveis legais, terão a forma de cumprimento de sua jornada de trabalho diária flexibilizada para fins de proporcionar a estas pessoas a atenção permanente ou tratamento educacional, fisioterápico ou terapêutico ambulatorial em instituição especializada.

**Artigo 2º** - Para fazer jus ao benefício instituído por esta lei, o servidor deverá requerer por escrito a concessão do benefício, anexando ao requerimento declaração de autoridade médica atestando que a pessoa sob a sua guarda atende aos requisitos desta lei.

**Artigo 3º** - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

**Artigo 4º** - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 18 de Agosto de 2019.

  
Eduardo Carneiro  
Deputado Estadual -PRTB

**JUSTIFICATIVA**

As pessoas com deficiência devem receber cuidados frequentes de seus pais ou responsáveis. Na atualidade, indica-se que, a partir dos processos de terapias de estimulação precoce, pode-se agir buscando o desenvolvimento compatível com o nível de comprometimento físico, sensorial e mental para cada tipo de portador de deficiência. Quanto mais cedo e rápido iniciarem-se as terapias, tanto mais podem-se aumentar as chances de algum tipo de desenvolvimento.

As terapias devem ser contínuas para surtir efeitos positivos de desenvolvimento ou para que impeçam a atrofia dos pacientes, podendo ainda haver a necessidade de serem executadas por toda a sua existência. Estas terapias englobam as mais diversas áreas, a saber: fisioterapia, hidroterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia, pedagogia, além das diversas especialidades médicas, conforme o tipo de comprometimento que enfrenta o portador.

O acompanhamento contínuo dos pais nas terapias vem causando transtornos nos ambientes de trabalho dos mesmos, por falta de legislação específica que os ampare e dêem o direito legal para cuidar devidamente dos filhos com deficiência.

Além disso, os problemas de trânsito e a localização das instituições ou clínicas de terapias levam a considerar o tempo dispendido nestes deslocamentos.

Mediante tais realidades, a tarefa dos pais e/ou responsáveis em criar os filhos com deficiência requer maiores cuidados, atenções e conseqüentemente disponibilidade de tempo.

Assim, propõe-se a flexibilização da maneira como deve ser cumprida a jornada de trabalho dos servidores estaduais e pais ou responsáveis de pessoas com deficiência, para que se consiga tanto o êxito das terapias, quanto o desenvolvimento dessas pessoas em toda a sua potencialidade.

Quanto mais a pessoa com deficiência conseguir se desenvolver, melhores serão as condições para sua inclusão, convívio e aceitação social.

Pelas razões elencadas, entendo ser oportuna a apresentação deste projeto de lei para que se constituía em política no âmbito estadual.

Sala de Sessões, 18 de Agosto de 2019.

  
Eduardo Carneiro  
Deputado Estadual -PRTB

**PROJETO DE LEI Nº 846/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO**

PROJETO DE LEI Nº 846 /2019.

Dispõe sobre a criação do Programa "Banco de Talentos e Currículos" no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica criado, junto ao Executivo, o Programa "Banco de Talentos e Currículos", com a finalidade de cadastrar, junto aos diversos órgãos da Administração Pública Estadual, mediante o recebimento dos respectivos currículos, servidores públicos estaduais interessados em divulgar seu histórico profissional, sua experiência e suas aptidões específicas.

§ 1º - O Executivo admitirá também o cadastramento, nos moldes acima descritos, de cidadãos que não sejam servidores públicos estaduais e que atendam aos requisitos exigidos para as referidas funções.

§ 2º - Os currículos poderão ser encaminhados diretamente ou por meios eletrônicos, por iniciativa dos servidores e demais cidadãos interessados.

**Artigo 2º** - Os dados colhidos no "Banco de Talentos e Currículos" serão organizados de acordo com a área de atuação dos interessados e disponibilizados a todos os gestores da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, Universidades, Fundações e Autarquias, que poderão acessá-los na forma a ser definido em regulamento.

**Artigo 3º** - O Executivo deverá proceder a ampla divulgação do Programa "Banco de Talentos e Currículos", em especial junto aos diversos órgãos da Administração Pública Estadual.

**Artigo 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 18 de Agosto de 2019.

  
Eduardo Carneiro  
Deputado Estadual -PRTB

**JUSTIFICATIVA**

Visa o presente projeto de lei promover a valorização profissional dos servidores públicos estaduais, garantindo-lhes espaço para que possam divulgar sua experiência profissional e suas aptidões, contribuindo, em contrapartida, para que o preenchimento de cargos em comissão, na Administração Pública Estadual, possa se dar de forma criteriosa e eficiente, otimizando o aproveitamento dos recursos humanos do Governo Estadual.

Pretende-se, dessa forma, facilitar o acesso dos cidadãos aos bancos de dados do Estado, na área de recursos humanos, e que isso se faça diretamente, sem a necessária intermediação de agentes públicos.

Sala de Sessões, 18 de Agosto de 2019.

  
Eduardo Carneiro  
Deputado Estadual -PRTB

**PROJETO DE LEI Nº 847/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA**

PROJETO DE LEI Nº 847 DE 2019

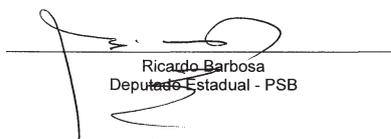
Institui a Semana do Economista no Estado da Paraíba.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído e incluído, no Anexo do Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, a **SEMANA DO ECONOMISTA**, a ser comemorada anualmente na semana do dia 13 de agosto, o Dia do Economista.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de Agosto 2019.



Ricardo Barbosa  
Deputado Estadual - PSB

#### JUSTIFICATIVA

A Crise que assola o país a mais de três anos tem sido ainda mais grave para as famílias de baixa renda, e no mundo não tem sido diferente, a última e mais grave crise aconteceu em 2008 e ainda hoje sentimos o impacto, com a diminuição do comércio internacional, com o aumento da desigualdade social, com o aumento das crises tanto em países desenvolvidos como em países ainda em desenvolvimento, e quando a produção cai o emprego cai, famílias consomem menos e a desordem pode se instalar.

Diante disso, alguns profissionais se destacam na busca para que essas mazelas sejam evitadas ou no mínimo abrandadas, o Economista com uma formação multidisciplinar tem o aspecto holístico de abordagem dos problemas de nossa sociedade, e tem contribuído para que tais crises sejam menos severas em nosso país.

A despeito das medidas econômicas adotadas em vários governos é inegável que sentimos uma melhora do quadro econômico nas três últimas décadas, primeiro com a abertura comercial no início dos anos 90, depois com a grande batalha contra inflação, que foi vencida em 1º de julho de 1994 com a implantação do plano real. Onde podemos destacar as teorias econômicas utilizadas e que trouxeram medidas até então inéditas no combate à inflação, depois com o crescimento econômico baseado no aumento do crédito para consumo das famílias e no aproveitamento do crescimento do comércio internacional colocando o Brasil como grande exportador de commodities.

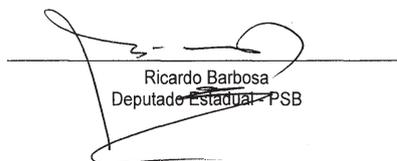
Todas essas mudanças tiveram um pensamento econômico como base, mesmo que em alguns pontos, algumas medidas adotadas de um governo para outro pareça contraditórias, foram essas medidas que em grande parte fizeram a vida da nossa população melhorar, é a teoria e o conhecimento desses profissionais que auxiliam e guiam o país rumo ao desenvolvimento.

No século XX Brasil se tornou referência na América de crescimento econômico, e com isso pode influenciar alguns movimento que propunham melhorar o crescimento econômico e a sociedade sul-americana, como no movimento da CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe), que teve contribuição do economista brasileiro Celso Furtado, outro economista de relevância do século XX foi Delfin Neto, o ministro do milagre econômico.

Seja no passado, fundamentando os alicerces para que possamos crescer, seja no presente utilizando as ferramentas desenvolvidas na teoria econômica para atacar os problemas mais urgentes, seja planejando um futuro para nós e para nossos filhos. No setor privado orientando empresas, no mercado financeiro, no comércio exterior, na arbitragem de conflitos econômicos, e em demais conjunturas, ou no governo consolidando políticas públicas de qualidade que possam melhorar a vida de nossa população, o economista é o profissional necessário para que consigamos como sociedade ultrapassar as crises financeiras globais, nacionais e locais.

Tendo como fundamentação a Lei Nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, que oficializa a criação da profissão de economista no Brasil, feita pelo então presidente Getúlio Vargas que colocamos para apreciação do presente projeto, contando desde já com o apoio dos nobres deputados.

Sala das Sessões, 26 de Agosto de 2019.



Ricardo Barbosa  
Deputado Estadual - PSB

## PROJETO DE LEI Nº 848/2019 AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

PROJETO DE LEI 848 DE 2019

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Voluntariado.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARÁIBA DECRETA:

**Art. 1º** – Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Voluntariado, com as seguintes finalidades:

- I – promover o voluntariado de forma articulada entre o governo, as organizações da sociedade civil e o setor privado;
- II – incentivar o engajamento social e a participação cidadã em ações transformadoras da sociedade.

**Art. 2º** – A política de que trata esta lei tem como diretrizes:

- I – firmar parcerias com entidades públicas ou privadas com vistas à mobilização, à divulgação e ao desenvolvimento de atividades voluntárias;
- II – promover a integração e o desenvolvimento da base de dados e das estatísticas sobre as atividades de voluntariado no Estado;
- III – dar visibilidade a projetos e voluntários de destaque estadual;
- IV – fomentar estudos e pesquisas sobre o voluntariado no Estado;
- V – elaborar relatório de atividades e de execução dessa política.

**Art. 3º** – Para fins do disposto nesta lei, considera-se atividade voluntária a iniciativa não remunerada de pessoas físicas, isolada ou conjuntamente, prestada a pessoa física, a órgão ou a entidade da administração pública ou entidade privada sem fins lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa, que vise ao benefício e à transformação da sociedade por meio de ações cívicas, de desenvolvimento sustentável, culturais, educacionais, científicas, recreativas, ambientais, de assistência à pessoa e de promoção e defesa dos direitos humanos e dos animais.

**Art. 4º** – As ações da Política Estadual de Incentivo ao Voluntariado deverão observar os seguintes princípios:

- I – cidadania;
- II – fraternidade;
- III – solidariedade;
- IV – complementaridade;
- V – transparência.

**Art. 5º** – A política de que trata esta lei tem como objetivos:

- I – promover, valorizar e reconhecer o voluntariado no Estado;
- II – desenvolver a cultura da educação para a cidadania e o engajamento dos cidadãos;
- III – fortalecer as organizações da sociedade civil;
- IV – estimular a integração e a convergência de interesses entre voluntários e iniciativas que demandem ações de voluntariado;
- V – realizar a participação ativa da sociedade civil na implementação de ações transformadoras da sociedade.

**Art. 6º** – O Poder Executivo poderá integrar, quando possível, seus programas, suas ações e suas políticas públicas às iniciativas desenvolvidas por esta política.

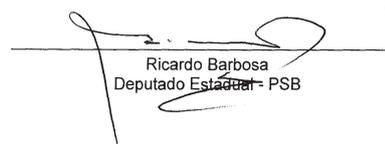
Parágrafo único – O Poder Executivo poderá promover parcerias com a sociedade civil, a fim de possibilitar a utilização de espaços físicos:

- I – públicos, para a prática de atividades voluntárias que visem à promoção do bem-estar social e à melhoria da qualidade de vida das pessoas;
- II – privados, para a prática de atividades públicas com a participação de voluntários.

**Art. 7º** – O princípio da complementaridade pressupõe que a atividade voluntária não substitui o papel do Estado e que órgãos e entidades da administração pública e entidades privadas responsáveis por atividades voluntárias não poderão engajar voluntários em substituição a empregos e cargos formais ou como meio de evitar obrigações com seus empregados e servidores.

**Art. 8º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de Agosto 2019.



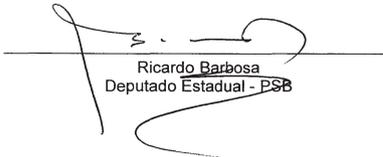
Ricardo Barbosa  
Deputado Estadual - PSB

**JUSTIFICATIVA**

O voluntariado tem como escopo atender aos objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa que visem ao benefício e à transformação da sociedade. Apesar disso, o voluntariado é um instrumento pouco utilizado nos estados em geral, inclusive na Paraíba. Como forma de fomentar a prática do serviço voluntário, criando condições propícias para que essa prática se difunda na sociedade paraibana, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação.

Assim, submeto este projeto de lei para análise e aprovação.

Sala das Sessões, 26 de Agosto de 2019.



Ricardo Barbosa  
Deputado Estadual - PSB

**PROJETO DE LEI Nº 849/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO DEL. WALLBER VIRGOLINO**

PROJETO DE LEI Nº 849 /2019.  
AUTOR: Deputado Delegado Wallber Virgolino

Proíbe a comercialização de brinquedos e acessórios infantis que especifica, por possuírem na sua composição ou no manuseio, o contato com substâncias químicas sem a certificação da ANVISA ou agência reguladora oficial, vendidos no mercado informal ou paralelo da Paraíba.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

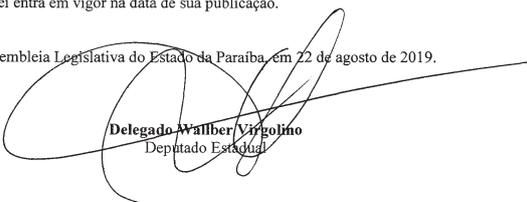
**Art. 1º** Fica proibida a comercialização direta ao consumidor de brinquedos e acessórios infantis vendidos no mercado informal ou paralelo, sem a certificação da ANVISA ou agência reguladora oficial, que possuam na sua composição ou no manuseio direto da criança, o contato com as substâncias: ácido bórico, borato de sódio, tetraborato de sódio ou bórax.

§1º Para efeitos desta Lei, consumidor é toda pessoa física que adquire ou utiliza produto como destinatário final.

§2º Os brinquedos que possivelmente utilizam as substâncias citadas no *caput*, são massas de modelar, geleias ou ceras, coloridas ou não.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 22 de agosto de 2019.



Delegado Wallber Virgolino  
Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

A preocupação do referido Projeto de Lei justifica-se pelo cuidado com a saúde de nossas crianças em seus momentos de lazer. Diante da crescente divulgação da famosa *slime*, o interesse por esse tipo de brinquedo tem encantado as crianças. No entanto, poucos pais e responsáveis têm conhecimento a respeito do risco que algumas *slimes* podem trazer à saúde.

O borato de sódio, tetraborato de sódio ou bórax é uma substância química utilizada como matéria-prima de alguns produtos para clarear materiais brancos, reduzir odores, limpar e desinfetar. Essa substância também é encontrada em vários remédios e produtos de limpeza geral, sendo resultante da combinação de ácido bórico com outros insumos químicos, o que justifica, vale mencionar, a proibição da venda desse ácido diretamente ao consumidor.

Os possíveis efeitos tóxicos para a saúde podem acontecer por ingestão, inalação ou contato, em especial quando houver lesões de pele associadas à exposição constante. O bórax é facilmente absorvido pelo estômago, mas não atravessa bem a pele saudável. A absorção pelo corpo é possível se a pele estiver danificada, com feridas abertas, queimaduras, pele irritada ou descamada, eczema ou problemas de pele semelhantes.

As partículas de poeira do pó de bórax podem entrar no ar, aterrissar nos olhos ou dentro do nariz ou da garganta. Isso pode causar uma ligeira irritação. Os sintomas de intoxicação pelo bórax são: dores de estômago, náuseas, vômitos, diarreia, dor de cabeça, letargia, irritabilidade e inquietação.

A substância ganhou notoriedade ao ser utilizada por crianças e adolescentes para a fabricação caseira do *slime*, uma espécie de meleca caseira. A "geleca" ou "amoeba", até pode ser comprada pronta no comércio formal, pois possui selos da ANVISA e de órgãos de

controle e de certificação. Esses produtores, permitem que a criança possa modelar ou fabricar o próprio brinquedo.

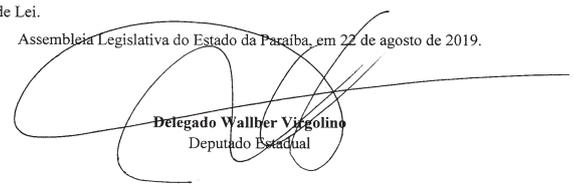
Em se tratando do mercado informal o perigo é iminente, pois são produtos feitos sem os cuidados imprescindíveis com a criança que manuseará os brinquedos. Na rede de internet existem livremente receitas de *slime* caseiro, o que também é severo risco, pois embora, aparentemente, o *slime* pareça inofensivo, alguns desses componentes podem ser extremamente prejudiciais à saúde.

A Sociedade Brasileira de Pediatria alerta para riscos. Segundo Carlos Augusto Mello da Silva, presidente do Departamento de Toxicologia da entidade, o manuseio do bórax pode gerar intoxicação. O mesmo vale para a água boricada. "O uso por crianças pode ter efeitos imprevisíveis", afirma.

Em razão disso, evidência-se necessária a proibição da venda ao consumidor de brinquedos e acessórios infantis que possuam substâncias químicas como o borato de sódio, tetraborato de sódio ou bórax no Estado da Paraíba, e, inclusive, ter restrição para compra desse material para fabricação desses produtos que compõem o brinquedo ou permitam sua criação artesanal.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares deste Parlamento, na aprovação deste Projeto de Lei.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 22 de agosto de 2019.



Delegado Wallber Virgolino  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 850/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO DEL. WALLBER VIRGOLINO**

PROJETO DE LEI Nº 850 /2019.  
AUTOR: DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

Institui isenção do Imposto sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para as saídas internas de energia elétrica destinadas às entidades filantrópicas que trabalham na prevenção e atendimento para programas e projetos na área da saúde, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

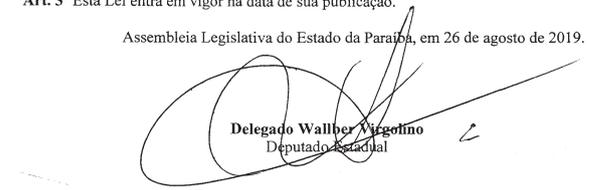
**Art. 1º** Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS as saídas internas de energia elétrica destinada as instituições privadas sem fins lucrativos que desenvolvam programas e projetos na área da saúde, desde que:

- I – sejam conveniadas com o Governo do Estado;
  - II – façam atendimento de forma gratuita a pessoas carentes;
  - III – possuam certificação de entidade beneficente de assistência social expedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS ou por outro órgão governamental competente.
- § 1º A isenção do ICMS de que trata o *caput* deste artigo somente se aplica se a energia elétrica for utilizada diretamente nas finalidades essenciais das instituições.
- § 2º A isenção do ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada:
- I – à solicitação do benefício mediante requerimento à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ instruído com a documentação necessária;
  - II – à situação regular do interessado junto ao Fisco, como definido pela legislação do ICMS;
  - III – ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;
  - IV – à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto.

**Art. 2º** Poderá o Poder Executivo expedir normas regulamentares para a execução do disposto nesta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 26 de agosto de 2019.



Delegado Wallber Virgolino  
Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem por objetivo isentar do ICMS as saídas de energia elétrica destinadas às entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, que prestam serviços na área de saúde, no âmbito do Estado da Paraíba.

Nesse contexto, ao dispensar as entidades dos impostos supracitado, o Poder Público dará mais uma contribuição significativa como contrapartida ao indispensável trabalho no âmbito da saúde das organizações não governamentais. Destaca, ainda, que o Poder Público tem nas entidades a principal parceria da maioria dos serviços de assistência social e de saúde.

O projeto vem ao encontro também do grande e dedicado trabalho executado pelas entidades que muitas vezes cobrem os serviços que o próprio Estado não consegue realizar.

São inúmeros os serviços de assistência e os trabalhos direcionados, na sua grande maioria, às populações de baixa renda, para aqueles que mais precisam do apoio e de uma rede de assistência direta, e toda ajuda que pudermos trazer para melhorar o investimento no atendimento é importantíssimo.

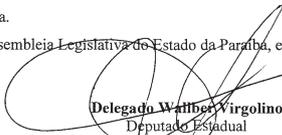
Tais entidades por muitas vezes encontram propostas e possibilidades de caminhos alternativos para diminuir os desequilíbrios que afetam a saúde e a qualidade de vida das pessoas, bem como possuem influência social, sendo esse um dos aspectos mais importantes e que permite explicar e medir o alcance efetivo de suas ações.

Os hospitais e clínicas filantrópicas dependem de recursos do SUS e também de doações para evitar que fármacos faltem, existem grande dificuldade para manter os estoques em dias, existem as despesas com maquinário e pessoal, portanto toda forma de ajuda é louvável.

A proposta que apresento é uma forma de o Poder Público compensar os relevantes serviços prestados pelas entidades e proporcionar condições de melhora no atendimento às comunidades assistidas.

Sendo assim, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposição em tela.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 26 de agosto de 2019.

  
Delegado Wellington Virgolino  
Deputado Estadual

## DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA AS COMISSÕES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER

##### PROJETO DE LEI Nº 399/2019

Dispõe que o Poder Executivo incluir no mínimo duas vezes por semana a carne de peixe e seus derivados no cardápio da alimentação fornecida nos estabelecimentos que especifica.

EXARA-SE PARECER PELA  
INCONSTITUCIONALIDADE DA  
MATÉRIA.

Parecer pela **inconstitucionalidade** da matéria por violar o **Princípio da Separação dos Poderes** (Art. 6º da Constituição Paraibana), invadindo a esfera de **discricionariedade do Governador, consubstanciando vício de iniciativa** (Art. 86, II e VI da CE).

AUTOR(A): DEP. JUTAY MENESES

RELATOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER Nº 437 /2019

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 399/2019**, de autoria do Deputado Jutay Menezes que “dispõe o poder Executivo incluir no mínimo duas vezes por semana, a carne de peixe e seus derivados no cardápio da alimentação fornecido nos estabelecimentos que especifica”.

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 07 de maio de 2019, a instrução processual está em termos e a tramitação, dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, o Poder Executivo ficará obrigado a incluir, no mínimo duas vezes por semana, a carne de peixe e seus derivados no cardápio de alimentação fornecida na rede pública de saúde, de ensino, nos estabelecimentos do sistema penitenciário e nos restaurantes comunitários do Estado da Paraíba.

Por fim, prevê que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor menciona a importância do consumo de peixe para a saúde das pessoas e realça o fato de que o próprio Ministério da Saúde recomenda que se coma peixe fresco pelo menos duas vezes por semana.

Compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do

Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Pois bem, o Projeto em tela, em que pese tratar de proteção à saúde, o mesmo o faz invadindo a iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

É interessante transcrever dispositivos da Constituição do Estado pertinentes:

**Art. 6º.** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**Art. 86.** Compete, privativamente, ao Governador do Estado:

**II** – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

**VI** – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

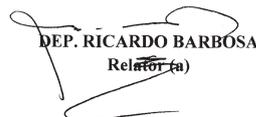
Portanto, resta claro que o projeto de lei em questão padece de vício de inconstitucionalidade na medida em que viola o princípio constitucional da reserva de administração, segundo o qual é vedada a ingerência normativa do Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, tendo em vista a necessária separação dos poderes.

Vale destacar que os parlamentares estaduais dispõem da “Indicação”, prevista no artigo 111, inciso I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, para sugerir a outro Poder a adoção de projeto sobre matéria de sua iniciativa exclusiva, instrumento que se mostra adequado à nobre intenção do parlamentar demonstrada na propositura em análise.

Nestas condições, opino pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 399/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2019.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Relator(a)

#### III - PARECER DA COMISSÃO

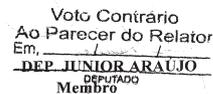
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela inconstitucionalidade do **Projeto de Lei nº 399/2019** nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2019.

  
DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

  
Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
Em, 25/08/19  
DEP. JUNIOR ARAUJO  
DEPUTADO  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

#### PROJETO DE LEI Nº 400/2019

“Aplica a Lei de Transparência aos cartórios extrajudiciais situados nos Estado da Paraíba.” **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

**INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA.** A Constituição Federal (artigos 22, XXV e 236, § 1º) concedeu à União a competência para legislar sobre **registros públicos e direitos e deveres de notários e oficiais de registro**, o que foi feito nos artigos 28 e seguintes da Lei Nacional

dos Cartórios (Lei Federal nº 8.935/1994), onde lhes é garantida a independência no exercício de suas atribuições, mas sem estabelecer obrigações sobre aplicação de outra legislação, de sorte que a lei estadual que trata da matéria invade a competência legislativa privativa da União.

AUTOR: Dep. Jutay Meneses

RELATOR: Dep. Felipe Leitão, Substituído na reunião pelo Dep. Edmilson Soares

P A R E C E R Nº 438/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 400/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Jutay Meneses, o qual "Aplica a Lei de Transparência aos cartórios extrajudiciais situados nos Estado da Paraíba".

A proposta, em síntese, obriga a aplicação da Lei Nacional de Transparência aos cartórios extrajudiciais.

A matéria constou no expediente do dia 07 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Jutay Meneses, é de grande valor para a sociedade, pois traz aos usuários dos cartórios uma maior facilidade no uso dos serviços ao criar a obrigação da aplicação da Lei de Transparência para os cartórios extrajudiciais.

A Constituição Federal, em seus artigos 22, inciso XXV, e 236, § 1º, dispõem que compete privativamente à União legislar sobre registros públicos, bem como que Lei disciplinará as atividades dos notários, oficiais de registros e seus prepos'tos.

Neste sentido, a União, no uso de suas atribuições, editou a Lei Nacional nº 8.935/1994, que "Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)", e, em seu Capítulo V, estabeleceu os direitos e deveres dos notários e oficiais de registro, determinando que estes gozam de independência no exercício de suas atribuições, mas sem estabelecer deveres expressos sobre a aplicação de outra legislação.

A proposição que propõe obrigações para notários e oficiais de registro dos cartórios extrajudiciais é matéria que se inclui nos temas "direitos e deveres dos notários e oficiais de registros" e "registro públicos", ambos de competência legislativa privativa da União, de maneira que esta matéria não pode ser abordada por lei estadual, pois padeceria de inconstitucionalidade formal orgânica.

Assim, entendemos que a tramitação desta proposição não deve ser admitida, pois eivada de vício de inconstitucionalidade, já que é privativa da União a competência da legislação sobre a matéria.

Nestas condições, opino, seguramente, pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 400/2019, e pugno pela inadmissibilidade de sua tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de agosto de 2019.

DEP. FELIPE LEITÃO  
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 400/2019, entendendo pela inadmissibilidade de sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de agosto de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

PROJETO DE LEI Nº 401/2019

Dispõe sobre vedação da exigência de valor mínimo de parcela pelos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços na venda ao consumidor, independente da forma de pagamento e dá outras providências. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE JURIDICIDADE. E

É da competência legislativa concorrente do Estado a edição de leis que tratem de direito do consumidor, cabendo à União a edição de normas gerais e aos Estados a edição de normas complementares. A Lei que vede a exigência de parcela mínima para pagamento de consumidores que optem por determinado tipo de pagamento é norma que complementa o Código de Defesa do Consumidor e incluída na competência legislativa concorrente suplementar do Estado, o que nos levou a concluir por sua admissão nesta Comissão.

AUTOR: Dep. Nabor Wanderley  
RELATOR: Dep. Edmilson Soares

P A R E C E R Nº 439 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 401/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Nabor Wanderley, o qual "Dispõe sobre a vedação da exigência de valor mínimo de parcela pelos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços na venda ao consumidor, independente da forma de pagamento e dá outras providências".

A proposta veda a exigência de parcela mínima ao consumidor que opte por determinado tipo de pagamento.

A matéria constou no expediente do dia 08 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Nabor Wanderley é extremamente benéfica e justa, pois, através da instituição de uma vedação para os fornecedores de serviços de exigir parcela mínima dos consumidores que optem por qualquer modalidade de pagamento, a qualidade das relações consumeristas será enaltecida.

A matéria trata de proteção aos direitos do consumidor, matéria incluída na competência legislativa concorrente dos Estados e prevista no artigo 24, inciso V, da Constituição Federal.

Ainda em relação a competência legislativa estadual, entendemos que esta proposta atende os requisitos constitucionais, pois, conforme os parágrafos 1º e 2º do artigo 24 da CF, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência suplementar dos Estados, de sorte que, sendo de competência da União a edição de normas gerais sobre proteção dos direitos do consumidor, o Estado é competente para legislar sobre normas específicas sobre proteção dos direitos do consumidor no que não contrarie a norma geral.

Contudo, o que são normas gerais? Para Carmona (2010)<sup>1</sup>, "São muitos os significados que a doutrina aponta para as normas gerais, porém, três deles parecem ser consensuais: a) fixam princípios, critérios básicos, diretrizes, fundamentos; b) não podem exaurir o assunto; c) podem ser aplicados uniformemente em todo o país, pois não produzem desigualdades regionais.

Ainda, relata o autor, "assim sendo, não são normas gerais, nos dizeres do ex-governador do Estado de São Paulo, Carlos Alberto Alves de Carvalho Pinto: 1) as que visem, particularizadamente, determinadas situações ou institutos, com exclusão de outros, da mesma condição ou espécie; 2) as que objetivem especialmente uma ou algumas dentre as várias pessoas congêneres de direito público, participantes de determinadas relações jurídicas; 3) as que se afastem dos aspectos fundamentais ou básicos, descendo a pormenores ou detalhes."

Desta feita, consoante o previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 24 da CF, "A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados." e "Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades." combinado com a norma prevista no parágrafo 1º do artigo 25 da CF/88, "São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição." não é difícil chegar a uma conclusão de que os Estados, pelos seus Deputados Estaduais, poderão, desde que não contrarie a Lei Nacional, editar normas específicas sobre proteção dos direitos do consumidor.

De grande valia é a reflexão de Raul Machado Horta, citado por Carmona (2010): "(...) a lei de normas gerais deve ser uma lei quadro, uma moldura legislativa. A lei estadual suplementar introduzirá a lei de normas gerais no ordenamento do Estado, mediante o preenchimento dos claros deixados pela lei de normas gerais, de forma a aperfeiçoá-la às peculiaridades locais."

Ao fim, assevera Raul Machado Horta, "É manifesta a importância desse tipo de legislação em federação continental, como a brasileira, marcada pela diferenciação entre grandes e pequenos Estados, entre Estados industriais em fase de alto desenvolvimento e Estados agrários e de incipiente desenvolvimento industrial, entre Estados exportadores e Estados consumidores."

A União, no uso de sua competência para edição de normas gerais sobre direitos do consumidor, editou a Lei Nacional nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, e, em seu artigo 7º, definiu que "Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.", de sorte que esta proposição vem para complementar os direitos previstos na norma geral.

É importante ressaltar que a proposição incide especificamente na fase da relação consumerista entre consumidor e fornecedor que diz respeito ao momento em que a modalidade de pagamento é definida, não afetando a liberdade do fornecedor de escolher que modalidades de pagamento serão disponibilizadas, sendo a proposição materialmente e formalmente constitucional.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 401/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2019.

DEP. EDMILSON SOARES  
Relator(a)

### III - PARECER DA COMISSÃO<sup>2</sup>

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 401/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

### PROJETO DE LEI Nº 389/2019

Determina o atendimento prioritário aos portadores de doenças raras na rede de saúde pública e privada do Estado da Paraíba e das outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

**CONSTITUCIONALIDADE** - A Proposição ao assegurar atendimento prioritário às pessoas portadoras de doenças raras para a realização de cirurgias, agendamento de exames ou consultas, diagnósticos, perícias médicas e fornecimento de medicação, dada a peculiar situação de saúde desses pacientes atende aos Princípios Constitucionais da Igualdade Substancial, bem como da Dignidade da pessoa Humana. Encontra, amparo, ainda, na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista no art. 24, XII, da Constituição Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

AUTOR: Dep. Del. Walber Virgolino

RELATOR: Dep. Júnior Araújo

PARECER Nº 425/2019

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 389/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Del. Walber Virgolino, o qual "Determina o atendimento prioritário aos portadores de doenças raras na rede de saúde pública e privada do Estado da Paraíba e das outras providências".

O art. 1º da propositura em análise obriga os hospitais, clínicas, postos de saúde e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba a oferecerem atendimento prioritário às pessoas portadoras de doenças

raras para a realização de cirurgias, agendamento de exames ou consultas, diagnósticos, perícias médicas e fornecimento de medicação.

Continuando, o parágrafo único do art. 1º considera doenças raras aquelas previstas nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT), bem como aquelas que não contam com protocolos próprios, mas não estão inseridas como doenças comuns.

Em seguida, o art. 2º estatui que o paciente ou usuário dos serviços de saúde deve comprovar ser portador de doença rara mediante apresentação de laudo ou documento médico.

O art. 3º por sua vez prevê que o descumprimento das disposições constantes no referido projeto sujeitará o autor às sanções cíveis e criminais sem prejuízo das demais penas cabíveis previstas em lei.

E, por fim, disciplina o art. 4º que, caso torne-se lei, esta deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

A matéria constou no expediente do dia 07 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Delegado Walber Virgolino é extremamente nobre, pois, através da criação de uma obrigação para o Poder Público de institucionalizar uma política estadual de saúde para pessoas portadoras de doenças raras a propositura bem promove o postulado da Dignidade da Pessoa Humana.

A Portaria nº 199, de 30 de janeiro de 2014 do Ministério da Saúde que Institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras considera doença rara aquela que afeta até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada 2.000 indivíduos.

A Constituição Federal garante que todas as pessoas são iguais perante a lei. No entanto, para que haja justiça, o **Princípio da Igualdade** nunca pode ser analisado isoladamente. Tem de ser ponderado, relativizado, em busca da equidade, conceito que reconhece as diferenças nas condições de vida e também de saúde das pessoas.

Assim, para garantir equidade no atendimento de certos cidadãos com condições específicas de saúde entendo que o projeto é um verdadeiro avanço no que tange ao reconhecimento da **dignidade** das pessoas portadoras de doenças raras, pois asseguram-lhes um atendimento diferenciado em face das suas características peculiares.

Sob o prisma da **competência formal orgânica**, a proposição em apreço encontra fundamento da **competência concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista no art. 24, XII, da Constituição Federal, segundo que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]  
XII, previdência social, **proteção e defesa da saúde.**

Ainda, quanto à iniciativa, a presente propositura não viola o art. 63, § 1º, da Constituição do Estado, que cuida dos casos de competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo, apesar de objetivar instituir uma política.

Poder-se-ia alegar que este projeto contém vício de iniciativa, por dispor sobre uma atribuição da Administração e seus órgãos, por estar versando sobre uma ação governamental.

Entretanto, observa-se que o projeto em análise não cria, nem estrutura qualquer órgão da administração, não representando, portanto, invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, este apenas fomenta o desenvolvimento de ações no sentido de proteger a saúde daqueles que tanto sofrem por serem portadores de doenças raras, nesse sentido, observe-se o julgado abaixo:

"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo; a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa"

É preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas e atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Nesse sentido, a concretude de ações de uma política estadual para os portadores de doenças raras necessita de mecanismos que prevejam a urgência no acesso à saúde para essas pessoas. Evita-se, com isso, a judicialização de ações dos pacientes que precisam bater às portas do Poder Judiciário para terem garantidos o seu acesso imediato aos serviços de saúde.

Assim, não nos restam dúvidas de que a aprovação deste Projeto de Lei trará uma melhoria da qualidade de vida dessas pessoas que tanto sofrem por serem acometidas de doenças raras. Garantindo, portanto, a atenção humanizada e centrada nas necessidades dessas pessoas.

É preciso ressaltar que o legislador federal já reconheceu, em outros diplomas legais, a necessidade de conceder **tratamento diferenciado às pessoas com doenças graves**. A Lei nº 7.713, de 1998, conferiu a essas pessoas isenção do imposto de renda sobre seus rendimentos. A Lei nº 9.784, de 1999, deu-lhes prioridade na tramitação dos processos administrativos federais. O Código de Processo Civil também outorgou a prioridade na tramitação de quaisquer processos judiciais em que elas figurassem como partes ou interessadas.

Por fim, saliente-se que esta Comissão, na data de 12 de março do corrente ano, já se manifestou pela **CONSTITUCIONALIDADE** do PL nº 13/19 que dispunha sobre o **atendimento prioritário** para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, quando o dano físico necessitasse de realização de procedimento cirúrgico estético reparador, nos serviços públicos de saúde. Objeto semelhante ao que pretende a propositura ora analisada, qual seja, estabelecer o **atendimento prioritário** às pessoas portadoras de doenças raras.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 389/2019, em sua forma original<sup>1</sup>.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2019.

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 389/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2019.

*Pollyanna Dutra*  
 DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

*Júnior Araújo*  
 DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
 Membro

*Felipe Leitão*  
 DEP. FELIPE LEITÃO  
 Membro

*Tovar Correia Lima*  
 DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
 Membro

*Camila Toscano*  
 DEP. CAMILA TOSCANO  
 Membro

*Ricardo Barbosa*  
 DEP. RICARDO BARBOSA  
 Membro

*Edmilson Soares*  
 DEP. EDMILSON SOARES  
 Membro

**PROJETO DE LEI Nº 404/2019**

Dispõe sobre o estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento local de startups no Estado da Paraíba. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE COM EMENDAS ADITIVA E SUPRESSIVA**

A Lei que apenas trate de diretrizes gerais para a criação de política estadual de incentivo a "startups", sem criar obrigações que ultrapassem as atribuições já previstas genericamente na Lei Estadual nº 8.186/2007 não invade a iniciativa privativa do Governador do Estado, bem como é matéria que trata de desenvolvimento e inovação, de competência legislativa concorrente do Estado, devendo **ser admitida nesta Comissão nos termos das Emendas apresentadas.**

AUTOR: Dep. Tovar Correia Lima  
 RELATOR: Dep. Pollyanna Dutra

**PARECER Nº 113/2019**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 404/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Tovar Correia Lima*, o qual **"Dispõe sobre o estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento local de startups no Estado da Paraíba."**

A proposta estabelece diretrizes gerais para a criação de política estadual de incentivo a startups.

A matéria constou no expediente do dia 08 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Tovar Correia Lima* é extremamente nobre, pois, através da criação de diretrizes gerais para o incentivo de startups, a competência comum do Estado de proporcionar a inovação será atendida.

A competência legislativa para editar **normas gerais** sobre inovação é da União, conforme parágrafo 1º do artigo 24 da CF, deixando para os Estados a competência legislativa complementar sobre desenvolvimento e inovação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 24 da CF.

Assim, em relação a competência legislativa estadual, entendemos que **esta proposta atende todos os requisitos constitucionais**, pois, conforme os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 24 da CF, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, deixando para os Estados a competência legislativa suplementar sobre estas normas, de sorte que o Estado é competente para legislar sobre inovação e desenvolvimento.

Neste sentido, **o que são normas gerais?** Para *Carmona (2010)*<sup>1</sup>, "São muitos os significados que a doutrina aponta para as normas gerais, porém, três deles parecem ser consensuais: a) fixam princípios, critérios básicos, diretrizes, fundamentos; b) não podem exaurir o assunto; c) podem ser aplicados uniformemente em todo o país, pois não produzem desigualdades regionais.

Ainda, relata o autor, "assim sendo, não são normas gerais, nos dizeres do ex-governador do Estado de São Paulo, Carlos Alberto Alves de Carvalho Pinto: 1) as que visem, particularizadamente, determinadas situações ou institutos, com exclusão de outros, da mesma condição ou espécie; 2) as que objetivem especialmente uma ou algumas dentre as várias pessoas congêneres de direito público, participantes de determinadas relações jurídicas; 3) as que se afastem dos aspectos fundamentais ou básicos, descendo a pormenores ou detalhes."

Desta feita, conforme o previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 24 da CF, a "competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados." e "Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades." **combinado** com a norma prevista no parágrafo 1º do artigo 25 da CF/88, "São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição." não é difícil chegar a uma conclusão de que os Estados, pelos seus Deputados Estaduais, **poderão editar normas específicas sobre desenvolvimento e inovação.**

De grande valia é a reflexão de *Raul Machado Horta*, citado por *Carmona (2010)*: "(...) a lei de normas gerais deve ser uma lei quadro, uma moldura legislativa. A lei estadual suplementar introduzirá a lei de normas gerais no ordenamento do Estado, mediante o preenchimento dos claros deixados pela lei de normas gerais, de forma a aperfeiçoá-la às peculiaridades locais."

Ao fim, assevera *Raul Machado Horta*, "É manifesta a importância desse tipo de legislação em federação continental, como a brasileira, marcada pela diferenciação entre grandes e pequenos Estados, entre Estados industriais em fase de alto desenvolvimento e Estados agrários e de incipiente desenvolvimento industrial, entre Estados exportadores e Estados consumidores."

<sup>1</sup>CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. Das Normas Gerais: Alcance e Extensão da Competência Legislativa Concorrente. Belo Horizonte: Forum, 2010.

Outro não é o entendimento do STF: "*restringindo-se a competência da União, no âmbito dessa legislação concorrente, ao estabelecimento de normas gerais, certo que, inexistindo tais normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades*". (ADI 1.624)

Sobre a reserva de iniciativa privativa do Governador do Estado de leis que tratem de matéria atinente a Secretaria de Estado, é importante esclarecer que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa, no **Parecer nº 250/2019** ao **Veto nº 17/2019**, estabeleceu **três** requisitos para a criação de atribuições para órgãos do Executivo por proposição de iniciativa parlamentar sem o prejuízo do princípio da separação dos poderes:

1) A despesa criada pela proposição não poder ser grande, nos termos da decisão do STF: "não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo." (ADI 3.394), **atendendo o princípio constitucional da razoabilidade e proporcionalidade;**

2) a proposição não pode estar criando novas atribuições para órgãos, mas apenas **desenvolvendo** atribuições já existentes em lei (Lei nº 8.186/2007 e alterações, etc); e

3) a proposição precisa ter por objetivo garantir a eficácia do núcleo essencial de direitos e garantias fundamentais (em analogia ao entendimento do STF em decisões que legitimam a intervenção do Judiciário no Executivo para garantir este núcleo).

Observando o Projeto de Lei nº 404/2019, percebemos que alguns de seus dispositivos ultrapassam o aceitável, pois estabelecem atribuições para órgãos estaduais que superam o que já foi definido na Lei nº 8.186/2007, de maneira que apresentamos **emenda supressiva**.

Na sequência, no que diz respeito a certificação de cadastramento que o órgão do Poder Executivo deverá entregar ao particular, necessário se faz observar que a ordem lógica exige que um certificado de cadastramento deverá estar vinculado ao atendimento de requisitos estabelecidos pelo órgão certificador, de modo que apresentamos **emenda aditiva**.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 404/2019, nos termos das emendas **supressiva** e **aditiva** apresentadas.

É o voto.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2019.

*Pollyanna Dutra*  
 DEP. POLLYANNA DUTRA  
 Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO<sup>2</sup>

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** de JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 404/2019, nos termos das emendas **supressiva** e **aditiva** apresentadas.  
 É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2019.

*Pollyanna Dutra*  
 DEP. POLLYANNA DUTRA  
 Presidente

*Júnior Araújo*  
 DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
 Membro

*Felipe Leitão*  
 DEP. FELIPE LEITÃO  
 Membro

*Tovar Correia Lima*  
 DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
 Membro

*Camila Toscano*  
 DEP. CAMILA TOSCANO  
 Membro

*Ricardo Barbosa*  
 DEP. RICARDO BARBOSA  
 Membro

*Edmilson Soares*  
 DEP. EDMILSON SOARES  
 Membro

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_, AO PROJETO DE LEI Nº 404/2019**

Nos termos dos artigos 118 e 119 do Regimento Interno, apresento "**Emenda Aditiva**" ao Projeto de Lei em epígrafe. Neste sentido, acrescente-se ao art. 5º da proposição o **parágrafo único abaixo indicado**:

"Parágrafo único. A emissão do certificado de cadastramento será condicionada ao atendimento dos requisitos estabelecidos pelo órgão certificador."

**JUSTIFICATIVA**

Por ordem lógica, as emissões de certificado de cadastramento precisam atender requisitos estabelecidos pelo órgão que certifica, de sorte que apresentamos

**emenda aditiva**, pois, conforme o artigo 11 da Lei Complementar Nacional nº 95/1998, as disposições normativas serão redigidas com ordem lógica.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2019.

  
DEP. POLLYANNA DUTRA  
Relator

#### EMENDA Nº \_\_\_\_\_, AO PROJETO DE LEI Nº 404/2019

Nos termos dos artigos 118 e 119 do Regimento Interno, apresento "**Emenda supressiva**" ao Projeto de Lei em epígrafe. Neste sentido, **suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do art. 6º; o artigo 9º; o caput do artigo 13 e seus parágrafos 1º e 2º e o artigo 14, renumerando-se os demais dispositivos.**

#### JUSTIFICATIVA

O Deputado Estadual **não** pode legislar diretamente sobre matéria que trate de iniciativa privativa do Governador. A criação de obrigações a órgãos e autarquias estaduais que ultrapassem as atribuições já estabelecidas em lei, bem como que não atendam o princípio constitucional da razoabilidade no que diz respeito a atribuição de gastos ao Poder Executivo, de modo que apresentamos **emenda supressiva** aos dispositivos que não atendem estas determinações constitucionais.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2019.

  
DEP. POLLYANNA DUTRA  
Relator

#### PROJETO DE LEI Nº 405/2019

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADANIA PARAIBANA A JORNALISTA ANA ELISABETH TORRES SOUTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Exara-se Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.

AUTOR: DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO (Substituída na reunião pelo Dep. Felipe Leitão)

#### PARECER Nº 444/2019

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 405/2019, de iniciativa do excelentíssimo senhor Deputado Tovar Correia Lima, que "Concede o Título de Cidadania Paraibana a jornalista Ana Elisabeth Torres Souto e dá outras providências."

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 08 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame tem por objetivo conceder o "**Título de Cidadão Paraibano**" a senhora Ana Elisabeth Torres Souto, especialista em Marketing, Jornalismo Legislativo e Gestão de Projetos.

Na justificativa, o autor da propositura traz uma síntese biográfica do homenageado, especificando que a homenageada nasceu no dia 7 de abril de 1982 no município de Garanhuns, em Pernambuco. É filha de Isabel Cristina Calado Torres Souto e José Cícero Souto. Veio para a Paraíba em 1999 para cursar jornalismo e não saiu mais do Estado.

Entre outras funções ocupadas na imprensa paraibana, destaque-se: Repórter do Jornal da Paraíba, Colunista do Jornal da Paraíba, Correspondente do Terra Correspondente da Agência Nordeste, Assessora de Comunicação Emlur, Assessora de Comunicação Semob, Editora do PolíticaPB, Diretora técnica e editora Geral do Jornal A União, Diretora de Comunicação da Assembleia Legislativa da Paraíba e, mais recentemente fundou a empresa Múltipla Comunicação Integrada.

A propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente, inexistindo, portanto, óbice para regular tramitação da proposta, que é pertinente e oportuna.

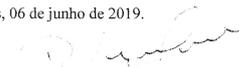
No mérito, compreendo justa e merecida a homenagem, tendo em vista a contribuição da senhora Ana Elisabeth para o jornalismo paraibano e para os trabalhos desta Casa.

Em relação aos aspectos legais, o "**Título de Cidadão Paraibano**" foi instituído pela Resolução da Presidência da ALPB nº 315/1969, onde se determina que será conferido por meio de Projeto de Lei e poderá ser apresentado individualmente pelo parlamentar, que acostará a proposição o currículo de vida da pessoa a ser homenageada, que deverá ter prestado relevantes serviços ao Estado, **requisitos estes que percebo estarem presentes.**

Nestas condições, opino, seguramente, pela **Constitucionalidade e Juridicidade** do Projeto de Lei nº 405/2019, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2019.

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Relator

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **Constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 405/2019, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

#### PROJETO DE LEI Nº 411/2019

Denomina de Pedro Ferreira Paz, a estrada que faz a ligação ente a cidade de Salgado de São Félix e a Rodovia PB-066. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

AUTOR(A): DEP. JOÃO HENRIQUE  
RELATOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER Nº 447/2019

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 411/2019, de autoria do Deputado João Henrique, o qual busca denominar de Pedro Ferreira Paz, a estrada que faz a ligação ente a cidade de Salgado de São Félix e a Rodovia PB-066.

A matéria constou no expediente do dia 08 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade denominar de Pedro Ferreira Paz, a estrada que faz a ligação ente a cidade de Salgado de São Félix e a Rodovia PB-066.

Na justificativa, o autor faz uma breve apresentação de estrada que busca denominar. Apresenta também os motivos que o levaram a homenagear o sr. Pedro Ferreira de Paz.

No que se refere à juridicidade, entendemos que projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo estadual. É de se notar que obedece ao texto da Lei n.º 6.454/1977, que "*dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências*", uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando uma pessoa já falecida.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Por outro lado, a matéria é demais justa, merecendo total apoio dos senhores deputados por reconhecer a relevante contribuição

do homenageado, que foi notável industrial e um grande salgadense.

Portanto, diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 411/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2019.

**DEP. RICARDO BARBOSA**  
Relator(a)

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 411/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2019.

**DEP. POLLYANNA DUTRA**  
Presidente

**DEP. RICARDO BARBOSA**  
Membro

**DEP. JUNIOR ARAÚJO**  
Membro

**DEP. FELIPE LEITÃO**  
Membro

**DEP. TOVAR CORREIA LIMA**  
Membro

**DEP. CAMILA TOSCANO**  
Membro

**DEP. EDMILSON SOARES**  
Membro

**PROJETO DE LEI nº 409/2019**

Ementa: "Institui o Guia da Saúde Pública Estadual e dá outras providências." - **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE JURIDICIDADE.**

**Síntese:** art.7º, §2º, inciso XII da Constituição Paraíba - Defesa da Saúde - Competência Legislativa Concorrente - União e Estados Federados - Aumento de despesa nem sempre caracterizará uma ofensa ao princípio da independência dos Poderes - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

**AUTOR (A):** Dep. DEL WALLBER VIRGOLINO

**RELATOR(A):** Dep. CAMILA TOSCANO (substituído na reunião pelo Dep. JÚNIOR ARAÚJO)

**P A R E C E R -- Nº 445/2019**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 409/2019 de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, dispondo sobre a instituição do Guia de Saúde Pública Estadual da Paraíba, com o objetivo de informar sobre os serviços oferecidos por todas as Unidades de Saúde administradas pelo Estado.

Pelo texto da proposta, as informações consistirão na relação das Unidades de Saúde, serviços oferecidos, endereços e telefones, horários de funcionamento, especialidades médicas oferecidas, exames e medicamentos oferecidos pela Administração Estadual, entre outras informações análogas.

Desta forma, as informações serão disponibilizadas nas páginas publicitárias oficiais do Poder Executivo, e opcionalmente em meio físico, através da realização de parcerias público-privadas, contratos de cooperação, patrocínios entre outros.

A matéria constou no expediente do dia 08 de maio de 2019.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise, de autoria do ilustre Deputado Delegado Wallber Virgolino, é de extrema importância social. Por representar a criação de um importante instrumento voltado à população usuária do Sistema de Saúde Estadual, possibilitando orientação mais precisa e prática sobre os serviços de saúde oferecidos pela Administração Estadual. Sendo estas, em breve síntese,

as razões apresentadas para a apreciação da matéria por esta Casa Legislativa.

Em observância aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída para esta comissão permanente a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

Com base em uma rápida leitura no texto da proposição, depreende-se que a mesma não confronta nenhum comando constitucionalmente estabelecido. Em outras palavras, o legislador ordinário possui competência para legislar sobre a matéria ora discutida.

Neste sentido, torna-se fácil perceber a relação da matéria com um dos objetivos prioritários de competência do Estado Democrático de Direito, qual seja o cuidado com a saúde da população. Segundo o art. 2º, inciso VII da Constituição Paraíba:

Art. 2º São objetivos prioritários do Estado:

(...)  
VII - garantia dos direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, dentre eles, o bem-estar, a educação, a saúde, a seguridade social, o ensino, a habitação, o transporte, o lazer, a alimentação, a segurança, a proteção à maternidade, à infância e à velhice, e a assistência às pessoas desabrigadas por determinação do Poder Público, para atender necessidade de interesse da coletividade, e vítimas de desastres naturais;

Ainda, registre-se o art.7º, §2º, inciso XII da Constituição Paraíba trazendo a competência do Estado para legislar de forma privativa e concorrente com a União, sobre a defesa da saúde.

No tocante às atribuições do Poder Legislativo, referindo-se ao art. 52 da Constituição Paraíba, entendemos que o legislador constituinte elencou apenas algumas matérias de competência do Parlamento Estadual. Posto que, extraíndo-se a interpretação sistemática do texto constitucional, entende-se que o constituinte estadual elencou um rol apenas exemplificativo das matérias a cargo do legislador estadual.

Vale ressaltar também que a proposição versando tal matéria não se enquadra dentre aquelas cuja iniciativa para sua proposição seja conferida ao Governador do Estado, de forma privativa, conforme art. 63, §1º da Constituição Paraíba.

Mais precisamente, em que pese a proposição aparentemente estar evitada de vício de inconstitucionalidade formal, por impor atribuições à administração pública e gerando uma possível criação de despesas, entendemos não tratar-se de criação nem estruturação de quaisquer órgãos da administração pública estadual.

De forma que, ao ponderarmos seus eventuais custos de concretização com a relevância social da matéria, faz-se necessário mencionar o entendimento jurisprudencial no sentido de que esse aumento de despesa nem sempre caracterizará uma ofensa ao princípio da independência dos Poderes e, portanto, uma inconstitucionalidade. Referimo-nos ao seguinte julgado do Ministro do STF, Eros Grau:

(...) 2-Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (STF - ADI 3394/AM - Governador do Estado do Amazonas - Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas. Rel. Min. Eros Grau - Tribunal Pleno - Data do julgamento: 02/04/2007 - Grifo nosso).<sup>1</sup>

Assim, é certo que as limitações à iniciativa parlamentar impostas ao Poder Legislativo estão exclusivamente compreendidas no art. 63 da Constituição, no âmbito Estadual; entretanto, há extrema necessidade de realizarmos um juízo de ponderação quanto ao entendimento da expressão "aumento de despesa", frente aos benefícios que serão trazidos à coletividade.

<sup>1</sup> Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/757679/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3394-am>

Conseqüentemente, diante da ausência de óbices técnico-legislativos à tramitação da proposição em tais termos, mostra-se inegável a adequação da presente matéria aos ditames constitucionalmente estabelecidos. Pelo que se conclui que seus aspectos jurídicos devem receber um juízo positivo de admissibilidade.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 409/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2019.

**DEP. CAMILA TOSCANO**  
RELATOR(A)

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota o parecer da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 409/2019, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

DEP. CAMILA TOSCANO.  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO.  
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA.  
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

## PAUTA

### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTENCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

#### 1ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura Pauta da 5ª Reunião Ordinária

Local: Plenário José Mariz  
Data: 29/08/2019 (Quinta-feira)  
Horário: 09h

MEMBROS TITULARES	PARTIDO
DEP. DR ÉRICO (Presidente)	PPS
Dep. CABO GILBERTO (Vice-Presidente)	PSL
Dep. BUBA GERMANO	PSB
Dep. WILSON FILHO	PTB
Dep. ANDERSON MONTEIRO	PSC

MEMBROS SUPLENTE	PARTIDO
Dep. TACIANO DINIZ	AVANTE
Dep. RANIERY PAULINO	MDB
Dep. LINDOLFO PIRES	PODEMOS
Dep.	
Dep. TOVAR CORREIA LIMA	PSDB

Secretário Legislativo: Guilherme Benício de Castro Neto (Tel: 3214-4586)  
Diretora do Departamento: Marta Carolina Soares (Tel: 3214-4501)  
Diretor de Divisão: Elmano José Coelho de Carvalho (Tel: 3214-4622)

I – Discussão e votação da Ata  
II – Expediente  
III – Ordem do Dia/Pauta:

#### 1.VETOS Nºs:

31/2019 – DO GOVERNADOR DO ESTADO – Veto ao Projeto de Lei nº 142/2019, de autoria do Deputado Wilson Filho, que “Estabelece o prazo máximo de 30 dias para realização de exames de pessoas com Neoplasia Maligna (Câncer) nas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Recebido na Comissão 18/06/2019

Relator: Dep. Buba Germano

#### 2.PROJETOS DE LEI Nºs:

244/2019 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do monitoramento da qualidade da água para consumo humano no Estado da Paraíba e adota outras providências.

Recebido na Comissão: 22/05/2019

Relator: Dep. Anderson Monteiro

253/2019 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO – Dispõe sobre o acesso as informações de inscritos em programas sociais, assistenciais e em serviços de saúde do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 04/06/2019

Relator: Dep. Wilson Filho

269/2019 – DO DEPUTADO EDMILSON SOARES – Torna obrigatória a exibição de informes publicitários nas salas de cinema do Estado da Paraíba, esclarecendo as consequências do uso de drogas.

Recebido na Comissão: 16/04/2019

Relator: Dep. Cabo Gilberto Silva

272/2019 – DO DEPUTADO EDMILSON SOARES – Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos semi-automáticos externos, as unidades do Corpo de Bombeiros no âmbito do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 07/06/2019

Relator: Dep. Cabo Gilberto Silva

273/2019 – DO DEPUTADO TIÃO GOMES – Dispõe sobre a criação da Semana Estadual de Conscientização sobre a Dislexia.

Recebido na Comissão: 07/06/2019

Relator: Dep. Anderson Monteiro

287/2019 – DO DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA – Dispõe sobre o fornecimento de pulseiras de identificação para doentes crônicos (Alzheimer, Parkinson, Epilepsia e outros), autistas, idosos e qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade.

Recebido na Comissão: 16/04/2019

Relator: Dep. Wilson Filho

305/2019 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Institui a Semana Estadual de Enfrentamento à Tríplice Epidemia: Dengue, Zika e Chikungunya.

Recebido na Comissão: 07/08/2019

Relator: Dep. Dr Érico

313/2019 – DO DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO – Dispõe sobre a regulamentação da cobrança da meia-entrada em eventos de esporte, cultura, lazer e entretenimento as pessoas doadoras de sangue e de medula óssea na rede hospitalar pública e conveniada com o SUS, no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 07/08/2019

Relator: Dep. Wilson Filho

314/2019 – DO DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO – Dispõe sobre a inclusão da Mandioca e seus derivados (Farinha e Goma) entre os produtos que compõem a Cesta Básica do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 07/08/2019

Relator: Dep. Buba Germano

322/2019 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Dispõe sobre sanções a serem aplicadas às operadoras de plano de assistência ou seguro à saúde que estabelecerem limitação de prazo, valor ou quantidade, para internações.

Recebido na Comissão: 07/08/2019

Relator: Dep. Buba Germano

328/2019 – DA DEPUTADA DRA. PAULA – Cria o Programa Paraibano de Assistência aos Portadores de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica – DPOC, e dá outras providências. (Postos de Saúde deverão disponibilizar de espirômetro para realização de exame gratuito de espirometria aos pacientes).

Recebido na Comissão: 07/08/2019

Relator: Dep. Anderson Monteiro

329/2019 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO – Institui o Dia Estadual de Conscientização e Atenção a Pessoa com Lúpus Eritematoso Sistêmico e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 07/08/2019

Relator: Dep. Cabo Gilberto

332/2019 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO – Institui o Censo de Inclusão da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down no Estado da Paraíba e dá outras providências

Recebido na Comissão: 07/08/2019

Relator: Dep. Cabo Gilberto

337/2019 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Obriga o órgão ou a instituição de saúde da rede pública e privada, no âmbito do Estado da Paraíba, a assegurar a pessoa com deficiência internada ou em observação

o direito a acompanhante ou a atendente pessoal.

Recebido na Comissão: 14/08/2019

Relator: Dep. Dr. Érico

338/2019 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Institui a Campanha de Valorização da Vida denominada “Setembro Amarelo”, o Dia Estadual de Prevenção ao Suicídio e a Caminhada Anual pela Vida, no âmbito do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 14/08/2019

Relator: Dep. . Cabo Gilberto

351/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Dispõe sobre a obrigatoriedade para as empresas organizadoras de concurso público de estabelecerem, nos editais dos certames, a possibilidade de remarcação de teste de aptidão física à candidata grávida à época de sua realização, no âmbito do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 14/08/2019

Relator: Dep. Wilson Filho

352/2019 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas em Universidades Públicas Estaduais da Paraíba.

Recebido na Comissão: 14/08/2019

Relator: Dep. Buba Germano

368/2019 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Determina que a rede privada de saúde do Estado da Paraíba ofereça leito separado para mães de natimorto ou com óbito fetal e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 14/08/2019

Relator: Dep. Cabo Gilberto

384/2019 – DO DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO – Dispõe sobre a criação de Política Estadual de apoio às vítimas de Acidente Vascular Cerebral - AVC, no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 21/08/2019

Relator: Dep. Wilson Filho

386/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Institui a campanha “Quem Ama Vacina”, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 21/08/2019

Relator: Dep. Anderson Monteiro

388/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do Teste do Quadril nos recém-nascidos nos

berçários das maternidades do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 21/08/2019

Relator: Dep. Cabo Gilberto

389/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Determina o atendimento prioritário aos portadores de doenças raras na rede de saúde pública e privada do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 21/08/2019

Relator: Dep. Anderson Monteiro

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2019.

## CADERNO ADMINISTRATIVO

### PRESIDÊNCIA

### EXPEDIENTE

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do Art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução n.º 1.578, de 19 de dezembro de 2012, (Regimento Interno da Assembleia), *deferiu* o seguinte pedido de *Licença por motivo de doença em pessoa da família*.

PROC. Nº	MATRÍCULA	NOME	PERÍODO
2194/2019	290.823-9	KARLA GEORGEA CASTRO SILVA	31/07/2019 à 29/08/2019

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de agosto de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO  
Presidente

### EXPEDIENTE DO DIA 27/08/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do Art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução n.º 1.578, de 19 de dezembro de 2012, (Regimento Interno da Assembleia), *deferiu* o seguinte pedido de *Licença Gestante*.

PROC. Nº	MATRÍCULA	NOME	PERÍODO
1239/2019	281.150-2	ROBERTA BANDEIRA DE MELLO ALMEIDA	08/05/2019 à 03/11/2019

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de agosto de 2019

DEP. ADRIANO GALDINO  
Presidente

### EXPEDIENTE DO DIA 27/08/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do Art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução n.º 1.578, de 19 de dezembro de 2012, (Regimento Interno da Assembleia), *deferiu* os seguintes pedidos de *Licença para Tratamento de Saúde*.

PROC. Nº	MATRÍCULA	NOME	PERÍODO
2073/2019	271.045-5	ALDALIENE S. MEDEIROS	04/08/2019 à 02/10/2019
2204/2019	288.945-5	ANA PAULA B. DE ARAÚJO	19/08/2019 à 23/08/2019
1571/2019	281.524-9	FRANCISCO JOSÉ S. L. FEITOSA	03/06/2019 à 07/06/2019
2201/2019	290.201-0	SIMONE DA SILVA ARAÚJO	13/08/2019 à 27/08/2019

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de agosto de 2019

DEP. ADRIANO GALDINO  
Presidente

### EXPEDIENTE DO DIA 27/08/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do Art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução n.º 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Assembleia):

RESOLVE designar os servidores abaixo discriminados para terem exercício nas seguintes Unidades de Trabalho:

MATRÍCULA	SERVIDOR	GABINETE/SETOR	PORT. Nº
271.087-1	JOSE P. DE ARAUJO NETO	DIVISÃO DE CULTURA	118/2019
270.957-1	JACQUELINE O. F. DE MENDONÇA	DIVISÃO DE CULTURA	119/2019
270.364-5	ANTONIO DOS S. ARAUJO	DIV. MANUTENÇÃO E LIMPEZA	120/2019
271.150-8	M <sup>te</sup> ADELAIDE L. CAVALCANTI	DIVISÃO DE BIBLIOTECA	121/2019

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de agosto de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO  
Presidente

## EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO  
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
EDITOR